



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Mario Sergio Menezes Galvão Filho

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA
COLETIVA DIRETA E INVERTIDA NO
BRASIL E EM PORTUGAL:
OS LIMITES DA APLICAÇÃO E OS ABUSOS DOS
TRIBUNAIS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre),
orientado pelo Professor Doutor Felipe Cassiano Nunes dos Santos.

Outubro 2021

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Mario Sergio Menezes Galvão Filho

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA
COLETIVA DIRETA E INVERTIDA NO
BRASIL E EM PORTUGAL:
OS LIMITES DA APLICAÇÃO E OS ABUSOS DOS
TRIBUNAIS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre),
orientado pelo Professor Doutor Felipe Cassiano Nunes dos Santos.

Outubro 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, oportunidades e pessoas que passaram na minha vida.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo Professor Doutor Felipe Cassiano Nunes dos Santos, orientador do meu trabalho.

A todos os Professores e funcionários da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Aos amigos queridos Jadyr Mendonça, Christiano Vila Nova e Diego Almeida que mesmo no Brasil fizeram minha permanência em Coimbra mais confortável.

Aos colegas de jornada no Mestrado Guilherme Reis e Diogo Alves que de tão especiais se tornaram amigos preciosos para o restante da vida. Ao amigo Rommel Mergulhão companheiro de jornada no Mestrado no Brasil e em Portugal pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Ao amigo Osvir Thomaz que primeiro desbravou a Universidade de Coimbra e sempre foi um incentivador caloroso. Aos meus amados mestres na advocacia Dr. João Batista de Moura e Dr. Luiz Geraldo Leite pelo carinho, atenção, cuidado e incentivo.

Aos meus primos irmãos João Pinto e Thiago Serak pelo apoio e carinho.

Aos meus irmãos Ivo Galvão, Michelline Galvão, Igor Galvão e Giovana Rodrigues pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

Aos meus pais Mario Sergio Menezes Galvão (in memoriam) e Katica Serak Galvão pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

A minha esposa Léa da Hora Galvão pelo seu amor, atenção, carinho, dedicação, ternura e incentivo.

Por último e não menos importante agradeço aos meus filhos Mario Sergio Menezes Galvão Neto e Antônio da Hora Galvão razão do meu viver e a quem dedico toda a minha vida.

RESUMO

O objetivo geral desta dissertação está centrado numa análise comparada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e em Portugal no que concerne à evolução e aplicabilidade do instituto. Manifestados de maneiras distintas, em Portugal a desconsideração ainda não encontra uma previsão legal, e para isso, este trabalho buscou as construções doutrinárias que fundamentam juridicamente sua aplicabilidade; bem como os casos os quais mais se verificam a operacionalização do instituto. O trabalho também fará uma abordagem acerca da previsão cautelosa dos tribunais lusitanos na aplicação da desconsideração.

No que diz respeito ao Brasil serão apresentadas as diversas legislações que normatizam a desconsideração, a saber no direito civil, direito ambiental, direito do consumidor, direito ambiental e direito tributário; deixando bem claro aqui que não foram esgotadas todas as possibilidades de aplicação da desconsideração no caso brasileiro.

Ao término da exposição acerca do instituto e das considerações técnicas acerca do mesmo, será traçada a comparação, observando as diferenças e similaridades na análise entre os países.

A pesquisa foi construída a fim de responder o seguinte questionamento científico: quais os limites da desconsideração da pessoa coletiva e suas argumentações jurídicas fundamentadas nos tribunais brasileiro e português, evidenciando as condições apresentadas pelos fatos e pelas normas na resolução das lides em conflito?

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito Coletivo, Sociedades Comerciais

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is centered on a comparative analysis of the institute of disregard of the legal personality in Brazil and Portugal regarding the evolution and applicability of the institute. Manifested in different ways, in Portugal the disregard still does not find a legal provision, and for that, this work sought the doctrinal constructions that legally substantiate its applicability; as well as the cases which most verify the operationalization of the institute. The work will also approach the cautious provision of the Portuguese courts in applying the disregard.

With regard to Brazil, the various legislations that regulate disregard will be presented, namely in civil law, environmental law, consumer law, environmental law and tax law; making it very clear here that all the possibilities of applying the disregard in the Brazilian case have not been exhausted.

At the end of the exposition about the institute and the technical considerations about it, the purchase will be traced, observing the differences and similarities in the analysis between the countries.

The research was constructed in order to answer the following scientific question: what are the limits of disregard for the legal person and their legal arguments based on the Brazilian and Portuguese courts, highlighting the conditions presented by the facts and by the rules in the resolution of disputes?

Keywords: Disregard Doctrine, Collective Law, Commercial Companies

ÍNDICE

1.INTRODUÇÃO.....	08
2. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	11
2 A pessoa jurídica.....	19
2.1 Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica.....	24
3. A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	32
3.1A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades no Brasil.....	37
4. NECESSIDADE DA PROVA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	44
4.1 Teorias da desconsideração.....	48
4.1.1 A teoria maior.....	49
4.1.2 A teoria menor.....	51
5. A INVERSÃO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	55
5.1 O instituto	57
6 O DIREITO COMPARADO: PORTUGAL vs. BRASIL.....	61
6 Paralelo entre a aplicação da desconsideração no ordenamento jurídico português e brasileiro.....	64
6.1 Principais Fundamentos Para Desconsideração No Ordenamento Jurídico Português	64
6.1.1 Confusão de esferas jurídicas.....	65
6.1.2 Subcapitalização.....	66
6.1.3 Atentado a terceiros e Abuso da personalidade colectiva.....	68
6.1.4 As relações de domínio qualificadas.....	70
6.2 Principais Fundamentos Para Desconsideração No Ordenamento Jurídico Brasileiro	70
6.2.1 No direito consumerista.....	73
6.2.2 Na defesa da concorrência.....	74
6.2.3 No direito ambiental.....	75
6.2.4 No direito trabalhista.....	77
6.3 Os Limites Da Aplicação E Os Abusos Dos Tribunais Português E Brasileiro.....	78
7.CONCLUSÃO.....	79
BIBLIOGRAFIA.....	81

1.INTRODUÇÃO

A dissertação ora apresentada nesta pesquisa sob o tema: “A desconsideração da pessoa coletiva direta e invertida no Brasil e Portugal”, debruça-se sob uma análise dos limites de aplicação e dos abusos dos tribunais de ambos os Estados. Inicialmente se faz importante destacar que a escolha deste tema é reflexo de falta de padronização quanto às hipóteses em que a personalidade jurídica poderá ou não ser desconsiderada.

Ressalta-se, ainda, a relevância desta pesquisa, pois, a desconsideração da personalidade jurídica é tema que perpassa diversas áreas do direito, desde o direito civil empresarial propriamente dito, como as searas trabalhista e até no direito de família. A escolha enquanto estudo comparado deve ser destacada uma vez que a pesquisa tem sua execução na Universidade de Coimbra e o pesquisador, o qual coleta dados e observações acerca do objeto em questão, traz em sua bagagem acadêmica as relações jurídicas no Brasil. Pontua-se aqui que, ambas as situações que conduzem ao estudo comparado, tornam-se cada vez mais pertinente e necessária frente à troca de conhecimento que se estabelece vertiginosamente entre os países.

Uma das grandes inovações do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro de 2015 foi a criação como uma modalidade da intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Um dos principais ramos a utilizar esta inovação é a justiça do trabalho brasileira, uma vez que ela se tornou instrumento para efetivação da atividade jurisdicional e da teoria menor, à qual trata a desconsideração quase como uma responsabilidade patrimonial subsidiária objetiva dos sócios.

Contudo, esta é uma situação que precisa de uma análise acurada. Inicialmente, o fato de ser possível admitir, de forma ampla, um instituto de direito material, neste caso a desconsideração, não significa que esta deva ser a regra nos processos envolvendo personalidades jurídicas e créditos de qualquer das naturezas que permitam a instauração do incidente ora estudado.

Em verdade, para que uma pessoa jurídica possa vir a ser desconsiderada, faz-se necessário que ocorra o devido processo legal, com o respectivo conhecimento das partes, principalmente, na preservação de interesse de terceiros.

O CPC brasileiro de 2015 trouxe o incidente em questão como uma forma de possibilitar a proceduralização à desconsideração da personalidade jurídica, conforme está posto na Instrução Normativa nº 39 do TST. Tornando então clara a possibilidade de aplicação do incidente, inclusive aperfeiçoado, objetivando esclarecer os fatos quanto à impossibilidade de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, na qual deve ser o recurso aplicado de acordo com o momento do processo em que o incidente foi instaurado.

Em Portugal, primeiramente, deve-se mencionar que o nome dado a tal instrumento é desconsideração da pessoa coletiva, a qual teve seu surgimento após a recorrência de casos em que situações abusivas estavam predominando, colocando a boa-fé negocial em risco, desestabilizando assim a credibilidade e a harmonia do sistema. Ou seja, uma das partes ultrapassa os limites impostos pelo Art. 334 do Código Civil Português.

Vale ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica nos casos estudados não ultrapassará os limites patrimoniais. Sendo este, inclusive, o principal entendimento da doutrina portuguesa, uma vez que, o incidente não poderá afetar a pessoa jurídica em nenhum outro aspecto, a não ser o patrimonial.

Importante mencionar que, a desconsideração não pode afetar o patrimônio dos sócios como um todo; mas sim da parte daquilo que é necessário para pagar as dívidas sociais. Ressalta-se tal fato, pois, uma desconsideração total poderia acarretar em um conflito entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios.

A partir dessas observações, emerge-se o seguinte problema de pesquisa: quais os limites da desconsideração da pessoa coletiva e suas argumentações jurídicas fundamentadas nos tribunais, evidenciando as condições apresentadas pelos fatos e pelas normas na resolução das lides em conflito?

Com base neste questionamento científico, constrói-se a hipótese é de que há aplicabilidade do incidente da personalidade jurídica, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança jurídica em relação a separação patrimonial dos bens entre os sócios e os bens pertencentes a pessoa jurídica; bem como a necessidade de garantir o recebimento dos valores devidos por parte dos credores quando a má-fé ou abuso de poder ou utilização de fins ilícitos é detectada nos atos praticados pela pessoa jurídica. Tendo a mesma como premissa para

guiar a construção deste trabalho, o mesmo apresenta como objetivo geral: analisar os limites da desconsideração da pessoa coletiva e das argumentações jurídicas que sustentam as decisões dos tribunais na solução dos conflitos.

Alicerçado nesse objetivo geral, esta dissertação deverá verificar quais casos devem resguardar a proteção e a separação dos bens dos sócios da pessoa coletiva, ponderando com a mesma importância o direito dos credores em terem sanados os seus créditos. Assim, prevalecendo um princípio em detrimento do outro, justificando aqui a busca das análises nas decisões judiciais, na tentativa de encontrar a uniformização no entendimento jurídico e no exercício da segurança jurídica.

Isto porque a ponderação da desconsideração da pessoa coletiva, e seus limites a abusos na aplicação, configuram-se como um sério e emergente problema no que se refere à aplicação das sentenças nos conflitos envolvendo o Direito das Sociedades.

Frisa-se também que, nas diversas situações de conflito envolvendo a colisão de direitos, questões pouco harmônicas e, por vezes, beligerantes são constituídas no campo do Direito Civil e no Direito das Sociedades, gerando não apenas uma insegurança jurídica, mas o questionamento acerca da legitimidade das decisões jurídicas.

No geral, existem duas teorias que organizam a aplicação do incidente aqui estudado, sendo elas denominadas de teoria maior e menor. Tais teorias são responsáveis por trazerem limites quanto à possibilidade e ao grau em que a desconsideração poderá ocorrer.

Em regra, a teoria menor se aplica mais frequentemente nas situações envolvendo relações consumeristas, também ocorrendo sua aplicabilidade na seara trabalhista e ambiental. Por sua vez, a teoria maior, evidencia-se principalmente nos casos em que há detecção uso inadequado e abusivo da personalidade jurídica, sendo aplicada de forma mais geral no direito civil.

Metodologicamente o caminho trilhado adotou o método lógico hipotético dedutivo, no intento de refutar ou afirmar a hipótese ora apresentada nesta introdução. Enquanto método técnico o trabalho assume caráter observacional partindo da observação do pesquisador acerca da necessidade dessa ponderação frente ao conflito de princípios, sendo também documental, pois está sustentado nas decisões judiciais e comparativo, uma vez que tem por

finalidade trazer a análise de dois países distintos: Portugal e Brasil.

Enquanto tipificação da pesquisa, a mesma assume contornos qualitativos, por meio de um estudo exploratório descritivo, sob o qual se debruçam não apenas a vasta literatura, mas o posicionamento jurídico dos tribunais, os quais serão explicitados no transcorrer deste capítulo.

No que concerne à classificação da pesquisa, a mesma assume desenho teórico-empírico numa busca em associar as teorias, doutrinas e legislações com a efetiva prática do que acontece nas decisões judiciais envolvendo a desconsideração da pessoa coletiva e, por conseguinte, a segurança jurídica das partes envolvidas.

Para tal, o âmbito da construção dissertativa será realizada nos precedentes judiciais, a saber: Tribunal de Justiça da União Europeia; do Tribunal Constitucional Português, Supremo Tribunal de Justiça Português Tribunais de Relação; e do Supremo Tribunal Constitucional Brasileiro, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho Tribunais de Justiça.

Assim, sustentado neste desenho de pesquisa, a presente dissertação estará estruturada da seguinte forma: o capítulo dois versará sobre a conceituação histórica da personalidade jurídica, apresentando os conceitos e teorias acerca da pessoa jurídica, os requisitos legais para sua existência e os casos de extinção da mesma.

No capítulo posterior será tratada a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração nas relações societárias. No quarto, a abordagem será na necessidade da prova na desconsideração da personalidade jurídica, teorizando na prova como elemento de maior motivação judicial, utilizando-se da teoria menor e teoria maior. O quinto capítulo será dedicado a análise da inversão na desconsideração da personalidade jurídica, a partir de seu instituto. E no penúltimo capítulo o estudo do Direito Comparado entre Brasil e Portugal.

Esse sexto se desdobrará da seguinte maneira: o paralelo entre a aplicação da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro e português; os fundamentos para desconsideração no ordenamento jurídico português e brasileiro; os principais fundamentos para desconsideração no ordenamento jurídico português envolvendo a questão de confusão

nas esferas, a subcapitalização, o atentado a terceiros, o abuso de personalidade coletiva e as relações de domínio qualificadas.

Nesse capítulo comparativo ainda estarão presentes os principais fundamentos para a desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro no direito consumerista, na defesa da concorrência, no direito ambiental e na seara trabalhista. Por fim, serão apresentados os limites da aplicação e os abusos dos tribunais português e brasileiro. Finalizando, então, com a conclusão.

2. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Faz-se primordial iniciar este trabalho com os legados históricos culturais que foram deixados acerca da pessoa e suas relações com o direito, citando a criação grega do *logos*, que vem a ser a razão e fundamentação judaico-cristã da pessoa associada ao direito romano. Nos primeiros registros que serão fundamentais a este estudo, e que permeia essa relação, o Direito Romano considerava como sujeito de direito o ser-humano por meio do requisito de liberdade, cidadania e independência do poder familiar.

À época, a vida no Direito Romano só teria início após a separação do feto do ventre de sua genitora, nesse mesmo direito a morte também encerrava todas as garantias à existência da pessoa física. Na construção histórica do próprio direito, o Direito Romano protegia o nascituro desde o momento de seu nascimento; enquanto no Direito Francês conferia personalidade ao ser que nasce viável.

Com o passar dos anos e seus reconhecimentos nos sistemas civilizados, foram retirados o instituto da escravidão e da morte civil. Assumindo assim o princípio dominante que todo ser humano é uma pessoa, não cabendo exclusão da vida jurídica, atribuindo a todos, indistintamente, que esses sejam portadores de direito, inclusive àqueles dos direitos que precedem a existência do Estado, como o direito à vida e à dignidade humana.

Contudo, a compreensão da palavra pessoa, no sentido jurídico, não pode ser entendida de maneira isolada. E junto a essa, outras duas acepções atuam de maneira complementar: a vulgar e a filosófica. A primeira traz o sentido da palavra pessoa ao ente humano, mas se faz muitas vezes incompleta na seara jurídica, pois, cabe também o entendimento que há instituições com direitos e obrigações pessoais, sem que sejam necessariamente reconhecidas como pessoa.

No sentido filosófico, a pessoa é o ente que tem uma finalidade moral, atuando individual ou coletivamente de maneira consciente. E assim no entendimento jurídico, seria a pessoa um indivíduo ou qualquer coletividade que preencha tais condições morais.

Enquanto no contexto jurídico, o qual complementa ambas as colocações, a pessoa deve ser compreendida como o ente físico ou moral, dotado de obrigações e direitos frente ao ordenamento jurídico. Ora, havendo então direitos e obrigações, é inquestionável a

existência de um titular para tal, podendo ser atribuído a este titular a condição de pessoa física ou jurídica.

Mas quem são esses sujeitos? Para a ciência jurídica há duas espécies de pessoas, a pessoa natural, denominada de pessoa física e a pessoa jurídica, igualmente conhecida como pessoa moral ou coletiva. O artigo 1º do Código Civil brasileiro de 2002 atesta para pessoa natural que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Importante destacar que a expressão todo homem destaca nesta norma credência obrigações e direitos a toda espécie humana, independentemente de sexo, cor, saúde, raça e nacionalidade.

Contudo, faz-se mister ressaltar que há situações que os sujeitos de tais direitos e obrigações podem existir por meio de entidades, criadas e firmadas por pessoas físicas, a fim de atingir uma finalidade comum. Findada a conceituação acerca da pessoa jurídica, torna-se necessário aqui também tratar da personalidade jurídica, apresentando suas nuances para tais distinções desses institutos.

Então, se a pessoa e o ente que é juridicamente capaz de gozar de direitos e obrigações; a personalidade vem a ser a individualização ou categorização dessa pessoa, sendo a mesma reconhecida como entidade física ou jurídica. De acordo com o artigo 2º do Código Civil: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

Imprescindível destacar neste estudo comparado que a legislação não tem um entendimento uníssono acerca do termo inicial da personalidade. Enquanto umas tratam a personalidade a partir do nascimento da pessoa, a exemplo do Código Alemão, do Código Português e do Código Italiano, respectivamente em seus artigos 1º, 66 e 1º. Outras bases normativas atestam a personalidade civil desde a concepção, do princípio da vida intrauterina como o Código Civil Argentino em seu artigo 70. Há ainda um outro caminho legislativo, como o brasileiro que se baseia no primeiro entendimento supracitado, contudo, não negligenciando os direitos do nascituro.

Mas o que vem a ser a personalidade jurídica? Primordial pontuar que etimologicamente a palavra personalidade é oriunda do latim, com derivação do prefixo *per*

que, o qual designa *através de* e *sonare*, o que significa soar¹.

O termo personalidade se refere a personativo, que vem a ser o que designa uma pessoa, que num amplo sentido diz respeito à qualidade do que é pessoal, do caráter próprio que distingue uma pessoa da outra. O termo também está inserido em outras áreas do conhecimento, a exemplo da psicologia que trata a personalidade como algo nato ao ser, pelo simples fato de sua existência, e que se desenvolve por meio de processo dinâmico de cada indivíduo.

Na filosofia a personalidade está condicionada às questões psicológicas e morais do ser-humano, teoria defendida pelo filósofo Immanuel Kant.

Uma pessoa é esse sujeito cujas ações são susceptíveis de imputação. A personalidade moral nada mais é do que a liberdade de um ser razoável sob as leis morais. Em compensação, a personalidade psicológica não passa da faculdade de ser consciente da sua existência como idêntica através de diferentes estados. Segue-se que uma pessoa não pode ser submetida a outras leis que não àquelas que ela própria se confere (ou sozinha, ou pelo menos a si mesma ao mesmo tempo que com outros) (NADER, 2014, p.46)

O conceito de personalidade foi cada vez mais trabalhado e aperfeiçoado e desmistificado ao longo da história, a fim de um entendimento mais amplo. Na antiguidade este não era um direito nato do ser-humano, isto porque naquele período estava diretamente ligado à conveniência política e social do indivíduo, mas o desenvolvimento jurídico conduziu a compreensão que a personalidade jurídica é uma condição nata do ser-humano.

[...] o homem, anteriormente visto como simples indivíduo inserido no grupo social, passou a ser individualizado frente ao Estado, como ente dotado de personalidade e capacidade jurídica e, por essa

¹ No sentido geral a Personalidade está ligada ao ser humano e sua forma de ser. “A palavra personalidade deriva do termo latino *persona* que primitivamente era a máscara ou caraça que os atores utilizavam em encenações teatrais para disfarçar a voz (*personare*) e o rosto. A cada *persona* correspondia uma personagem, um papel na representação cênica. O seu âmbito foi sendo alargado e, passou, também, a traduzir os diferentes papéis que cada indivíduo desempenha na vida jurídica. *Persona* traduz, assim, o homem como ator do mundo jurídico

configuração, merecedor de proteção jurídica (BORGUETTI, 2006, p.18)

Adentrando na seara jurídica, a arqueologia dessa ciência mostra que nas infindáveis tentativas de tutelar valores, inicialmente tratados como parte da compreensão da dignidade humana; numa construção paulatina veio a se transformar também num conjunto de direitos que tivesse como fundamento a proteção da pessoa, como um valor em si, independentemente dos bens que essa venha a possuir.

Esses ideais foram construídos num período antecedente ao Estado moderno, ou seja, antes que o homem tomasse a consciência de si e de seu valor como indivíduo. Num primeiro momento, após a criação dos direitos de personalidade, uma oposição veemente ao seu reconhecimento alegava contradição em que alguém pudesse ser concomitantemente sujeito e objeto de direito.

A vida, a integridade física, a liberdade e outros, constituem aquilo que nós somos. Ora, não se vê porque razão o legislador deveria limitar-se a proteger a categoria do ter, deixando de fora a categoria do ser, tanto mais que esta última abraça, precisamente, como já se disse, os bens mais preciosos relacionados à pessoa (CUPIS, 2004, p.31).

Complementado pelo referido autor o que vem a constituir os direitos de personalidade.

(...) existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal (CUPIS, 2004, p.24).

Neste deslinde, Godofredo Telles Júnior buscou aperfeiçoar ainda mais este conceito, nominando o que viria a ser o direito de personalidade. Isto porque o instituto

jurídico dependia da consciência que cada indivíduo tinha de si e da repersonalização do direito ao término de duas grandes guerras mundiais.

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio. (...) O próprio de um ser é o que determina que ele seja o que efetivamente é. (...) direito de defender o próprio, não de ter o próprio. (TELLES JÚNIOR, S/A)

É imprescindível pontuar que a construção deste termo afeta diretamente na conceituação desse direito, refletindo por muitas vezes nos interesses juridicamente tutelados *nomen iuris* e em quem pode ser considerado titular. Nesse caminho conceitual, os direitos de personalidade também não se puseram bem definidos nas diferentes categorias jurídicas, a saber, o próprio direito constitucional e filosófico.

Assim, é importante destacar que os direitos de personalidade não esgotam as categorias jurídicas e devem ser diferenciados em seu conceito dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, dos direitos personalíssimos e dos direitos morais ou sobre bens imateriais e extrapatrimoniais. É justo neste condão que na contemporaneidade, para o Direito Civil a pessoa humana ou pessoa natural passou a ser detentora de personalidade jurídica, não limitando tal personalidade à pessoa física, o mesmo ramo do direito faz atribuição da mesma à pessoa coletiva ou jurídica.

Neste sentido, observa-se que a maior parte dos códigos civis reconhecem a personalidade jurídica como direito inato e inalienável da pessoa humana, ligado intrinsecamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos correlatos.

De uma maneira objetiva, cabe pontuar que pessoa jurídica é qualquer sujeito de direito que nasce com vida; enquanto a personalidade jurídica é a aptidão de adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil. Logo, todo aquele que nasce com vida se torna uma pessoa, adquirindo naturalmente uma personalidade jurídica.

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo

a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamento de pessoas) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade (DINIZ,2021)

Para tal distinção, é fundamental trazer o sentido em que o Código Civil brasileiro emprega a palavra personalidade em seus artigos 1º e 2º², nos quais atribui à personalidade civil à capacidade de integrar relações jurídicas, sendo sujeito ativo ou passivo de direito.

É comum encontrar na doutrina do Direito Civil a análise da personalidade a partir de vários aspectos sociológicos, tentando não somente apresentar os diversos lados que compõem este instituto, mas suas possíveis interações. Como visto, nos códigos de vários países a exata delimitação da do surgimento da Personalidade Jurídica é pauta de diversas discussões.

Assim, antes de adentrar nos Ordenamentos Cívicos do Brasil e Portugal, foco deste trabalho, é fundamental trazer numa breve análise as distintas teorias que abordam a questão da personalidade. A corrente natalista apresenta a ideia que a Personalidade Jurídica é adquirida quando há o reconhecimento da vida extrauterina, a partir desta teoria o nascituro que ainda se encontra no útero materno não é dotado de Personalidade Jurídica.

Dentre os doutrinadores brasileiros que defendem essa teoria Vicente Ráo, Silvio Rodrigues, Eduardo Espínola, Pontes de Miranda, e Sílvia de Salvo Venosa, Rodolfo Pamplona, Pablo Stolze Gagliano. Os portugueses são António Menezes Cordeiro, Carlos Alberto da Mota Pinto, Antunes Varela e Carvalho Fernandes.

Por outro lado a corrente Concepcionista afirma que a Personalidade Jurídica existe desde à concepção, sendo definida desde o momento em que há fecundação do espermatozóide com o óvulo. Dentre os brasileiros defensores dessa corrente estão Carlos Alberto da Mota Pinto, Adahyl Lourenço Dias, Limongi França, Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Francisco Amaral e André Franco Montoro; entre os portugueses Stela Barbas, Carneiro da Frada, Diogo Leite Campos, Bigotte Chorão e Pedro Pais de Vasconcelos.

² Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

1.1 Da Pessoa Jurídica

Historicamente o conceito de pessoa jurídica não tem registro no Direito Romano, encontrando-se na Idade Média por meio da concepção que a pessoa jurídica era *persona ficta*. Neste histórico, no século XIX o direito não reconhecia o agrupamento para fins individuais, contudo ainda nesse século um novo conceito é atribuído aos agrupamentos, constituindo a primeira ideia de pessoa jurídica.

O Estado se institucionaliza e passa a ser o principal emissor de normas jurídicas, não sendo mais alicerçado apenas nos costumes. Nasce então o direito comercial medieval e pós medieval. Com a Revolução Francesa os direitos individuais e a presença do liberalismo no seio estatal desembocará na generalização da personalidade societária, uma vez que grandes capitais moviam a Revolução Industrial

Até então, a sociedade de pessoas não havia produzido o fenômeno da corporificação; a corporação empresarial provocou uma revolução sobre as concepções de pessoa jurídica, afinal as circunstâncias permitiram a manutenção das concepções tradicionais acerca da pessoa jurídica, o que termina por colocar em xeque o pensamento dogmático, quando ocorre a generalização da personificação societária. Claro está que o cerne do conceito de personificação reside na distinção entre a pessoa dos sócios e a pessoa da corporação.(CUNHA, 1996, p.236)

A dificuldade à época estava em como justificar o fenômeno que vinha acontecendo. O cerne da questão era desvendar o que era a pessoa jurídica, e sua real essência.

A funcionalização atingiu com maior rigor, no campo do direito privado, exatamente àquele que se reputava o mais absoluto dos direitos subjetivos: o direito de propriedade. Reputado como a mais perfeita emanção da personalidade, o direito de propriedade foi conceituado como a possibilidade de gozar e de fruir de uma coisa de maneira a mais plena e absoluta. Propriedade tomada, então, como arbitrariedade (direito subjetivo absoluto e oponível erga

omnes). Mas a história dos séculos XIX e XX é a narrativa do reconhecimento da funcionalidade do direito de propriedade assegurado na medida exata em que se destaca a sua função social.(MARÇAL, 2013, p.42)

A socialização e a funcionalização do direito adentra também na esfera da pessoa jurídica, isto porque a personificação jurídica societária garante a quebra da associação entre a propriedade e o controle, pois mesmo o sócio não sendo proprietário, é detentor do controle dos bens e das atividades executadas pela pessoa jurídica. Tudo isso ganha ainda mais corpo quando é feita uma vinculação entre o direito de propriedade e a pessoa jurídica.

Assim, a discussão ontológica da pessoa jurídica é permeada pela historicidade, refletindo o panorama social e cultural em que foi estabelecida, sendo quase sempre fiel à sua construção. De maneira objetiva, interessa aqui os arcabouços normativos brasileiros e portugueses, contudo apresentando aqui os conceitos acerca deste instituto.

As relações jurídicas, constituídas por meio dos vínculos de submissão entre os sujeitos, deve ter por natureza um titular deste direito, que é em sua gênese o ser-humano. Porém, muitas das relações jurídicas não são estabelecidas nominalmente por indivíduos, e sim por entidades.

A existência de pessoas físicas na constituição dessas entidades concede aos titulares os mesmos direitos e obrigações, deixando claro que juridicamente não é possível confundir tais entidades, denominadas de pessoas jurídicas, com as pessoas físicas. Imprescindível destacar que há diferenças ontológicas entre a pessoa física dos sócios e a pessoa jurídica da sociedade; bem como, a pessoa física dos acionistas/proprietários e a pessoa jurídica da entidade.

As pessoas jurídicas devem ser compreendidas como uma entidade, para qual a lei empresta seu nome, constituindo uma personalidade diferente de seus membros, tendo por objetivo atender a uma finalidade previamente proposta. Com base no art. 40 do Código Civil as pessoas jurídicas podem ser classificadas como: pessoas jurídicas de direito público interno e externo e pessoas jurídicas de direito privado.

Numa distinção entre tais classificações, entende-se por pessoa jurídica de direito público interno os grupos que tem por objetivo representar entidades políticas ou tenham finalidade pública³. Já as pessoas jurídicas de direito público externo são representadas pelos países, sendo objeto do Direito Internacional Público. No que concerne às pessoas jurídicas de direito privado, com base no Código Civil brasileiro, devem ser nomidas as associações, sociedades, fundações e partidos políticos.

Destacando que as sociedades civis não são semelhantes às associações e às fundações, uma vez que as sociedades têm por objetivo o lucro e são regulamentadas por meio de contrato. Enquanto que associações são dotadas de estatutos, sem fins lucrativos e as fundações representam um patrimônio, fornecido por particular ou pelo Estado, com objetivo específico.

Mesmo que assegurado nas estruturas legais, a questão envolvendo pessoa jurídica ainda são fontes de divergência doutrinária sobre o início da constituição dessa pessoa enquanto personalidade jurídica.

De um lado doutrinadores com Clóvis Bevilácqua, Pontes de Miranda, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira tratam o registro como o ato que efetivamente constitui o início da personalidade da pessoa jurídica. Acerca disso preleciona Caio Pereira (2020, p.200)

Não basta que alguns indivíduos se reúnam, para que tenha nascimento a personalidade jurídica do grupo. E preciso que, além do fato externo da sua aglomeração, se estabeleça uma vinculação jurídica específica, que lhe imprima unidade orgânica[...]. [...] Para a constituição ou o nascimento da pessoa jurídica é necessária a conjunção de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.

³ Pessoas jurídicas de direito público interno são os grupos que representam a organização política e algumas entidades que visam realizar o fim público. Entretanto, o melhor exemplo de pessoa jurídica de direito público interno é o Estado, ou seja, sociedade politicamente organizada. No Brasil, por exemplo, Estado Federal de Terceiro Grau que é, são também pessoas jurídicas de direito público interno os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios legalmente constituídos. Além desses entes, são também pessoas jurídicas de direito público interno as autarquias.

Por outro lado, Lamrtine Correa de Oliveira, Carvalho de Mendonça e Miranda Valverde atribuem o nascimento da pessoa jurídica a partir do contrato social, e não de seu registro. Diante disso, para esses se torna possível negar a personalidade jurídica à sociedade.

Uma observação interessante é que no Código Tributário brasileiro, o artigo 126 dispõe que a capacidade tributária passiva independe de haver a regulamentação da pessoa jurídica, carecendo apenas que haja a configuração de uma unidade econômica ou profissional. Como tal lei impacta diretamente na pessoa jurídica, a finalidade do legislador aqui foi de impor à sociedade regras e obrigações, mesmo que essa não seja uma personalidade jurídica.

A doutrina sustentada por Washington Monteiro de Barros (2021) pontua que as associações civis e as sociedades, para sua constituição, dependem de um elemento material e formal. Para o autor é cabível colocar que:

A constituição das sociedades e associações civis dependem do concurso de dois elementos: o material e o formal. Compreende o primeiro: os atos de associação, o fim a que se propõe a pessoa jurídica e o conjunto de bens necessários à consecução desse fim. O elemento formal refere-se à maneira pela qual se constitui a sociedade ou associação. (BARROS, 2020, p. 122)

Baseado no art. 997, o contrato social pode ser escrito, público ou particular, contudo como diz a lei, deve ser levado a registro.

Logo, a personificação da pessoa jurídica só se efetiva depois da inscrição dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro particular. Passando, então, a existir legalmente como sujeitos de direito. Ou seja, a formalização é fundamental para a pessoa jurídica, entretanto, o ordenamento jurídico não relativiza a existência da sociedade, conforme art. 45 do Código Civil:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro,

precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

E assim para registro de pessoa jurídica é imprescindível a utilização do Artigo 45 do Código Civil. De acordo com Carlos Mota Pinto (2012, p. 267):

Pessoas coletivas são organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica. Trata-se de organizações integradas essencialmente por pessoas ou essencialmente por bens, que constituem centros de imputação autónomos de relações jurídicas – autónomos mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que atuam como seus órgãos.

É possível concluir que tanto no Brasil quanto em Portugal, a pessoa jurídica ou coletiva sempre se ocupa em organizar agrupamentos, sejam eles de pessoas físicas, a fim de formar sociedades e afins, como de bens. Outro ponto comum entre os dois direitos é sobre a autonomia, que é inerente a pessoa jurídica, a qual deverá se diferenciar das pessoas físicas que compõem uma personalidade, ou seja, pode existir personalidade jurídica composta por diversas pessoas físicas.

Diante do exposto, é possível retirar que a existência de uma pessoa jurídica faz alusão, objetivamente, a personalidade jurídica, uma vez que somente assim uma pessoa coletiva poderá ir em busca de seus direitos, bem como praticar os direitos e deveres inerentes à vida civil.

2.2 Teorias Das Pessoas Jurídicas

As divergências doutrinárias acerca da existência da pessoa jurídica merecem um destaque, isto porque essas doutrinas conduziram muitas vezes a celeumas jurídicas. Apesar de inúmeras teorias, esta pesquisa irá se deter de maneira suscinta a cinco delas.

A primeira denominada de Teoria da Ficção Legal afirma que a pessoa jurídica é uma ficção, uma criação legal. Criada por Savigny, e defendida como sendo “a pessoa jurídica uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades”. De maneira, o jurista Ráo preceitua:

Os direitos, dizem os sequazes desta concepção, são prerrogativas reconhecidas aos homens nas relações com os seus semelhantes e o uso dessas prerrogativas pressupõe, necessariamente, uma vontade capaz de deliberar, como de igual modo pressupõe um poder de ação. Tal é, portanto, a razão suprema pela qual só os homens podem ser verdadeiros titulares dos direitos - porque somente os homens têm existência real, física e psíquica. Quando, pois, se atribuem direitos a pessoas de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, dessarte, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais, logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas, assim ficticiamente criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas (RÁO, 2013, p.735)

A segunda, a Teoria da Realidade Objetiva, compreende que as pessoas jurídicas constituem os organismos sociais, dotados de vontade própria, não sendo necessariamente as de seus membros. Criada por Beseler, essa doutrina surge numa contraposição à Ficção Legal, asseverando que as pessoas jurídicas não são ficção; mas, fruto da necessidade da realidade social.

O Código Civil brasileiro adota uma posição que somam as duas teorias, resultante numa terceira teoria; a da Realidade Técnica. Essa atribuí que a pessoa jurídica é real, mesmo não possuindo a realidade da pessoa física. Criada por Michoud, as pessoas jurídicas são titulares de direitos, contudo dentro de uma realidade técnica, instituída para atenderem os objetivos humanos.

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal

outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica (DINIZ, 2021, p. 271).

Ainda há duas outras teorias: a Institucionalista, baseada na ideia de Maurice Hauriou, a qual afirma que a pessoa jurídica é fruto de uma instituição previamente organizada e com alto grau de concentração. Essa então dotada de um ordenamento próprio está sujeita ao Ordenamento Jurídico, com prerrogativa para defender e proteger danos patrimoniais e morais eventuais.

E a Teoria Instrumental, fruto dos fragmentos das teorias apresentadas. Essa traz a ideia de que quando o Ordenamento Jurídico possibilita organizações virarem pessoas jurídicas é porque este é o meio mais adequado de atender aos interesses, nascendo como um meio para atender às finalidades humanas. O reconhecimento de sua instrumentalização possibilita a compreensão de limites e as razões de uma possível desconsideração.

A existência dessas teorias serve para ratificar a existência da pessoa jurídica, que já está validada pela norma. De acordo com o art. 45 do Código Civil já se encontra normatizado o início da existência da pessoa jurídica; enquanto que o art 51 do mesmo estatuto acarreta os casos de término.

Imprescindível destacar aqui que o art. 43 desse Código faz a exata distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem. Tais teorias e normativas acerca da pessoa jurídica evidenciam que esse instituto surge a fim de facilitar interesses individuais e sociais.

Iniciando a personalidade da pessoa jurídica a partir do momento do registro do seu contrato constitutivo e, em consequência, passa ela a possuir capacidade para ser titular de direitos.

Uma abordagem acerca da capacidade e representação da pessoa jurídica também é de suma relevância na construção deste trabalho. Isto porque durante muito tempo a doutrina entendia que apenas a pessoa jurídica era titular dos direitos patrimoniais, contudo o processo evolutivo doutrinário e jurisprudencial passaram a admitir que a pessoa moral

também poderia ser dotada de direitos personalíssimos. Assim, na intento de assegurar seus direitos, a pessoa jurídica passa a ser representada pela pessoa física que a representa, conforme o art 46, inciso III, do Código Civil brasileiro.

Isto porque a pessoa jurídica necessita de uma pessoa física que a represente no mundo jurídico ativa e passivamente, uma vez que a mesma não é uma entidade ou uma realidade fisiopsíquica. A indicação a tal pessoa jurídica deve estar presente no instrumento que formaliza a pessoa jurídica, e sua omissão representa os demais integrantes do documento.

Há ainda as sociedades irregulares, constituídas por uma prova escrita, mas que não foram devidamente registradas, assunto previsto no art. 986 do Código Civil. Neste caso, mesmo mediante documento escrito, a sociedade se torna irregular, e por meio de seus sócios, possui responsabilidade ilimitada por seus atos, incluindo aí os sócios ocultos.

Numa outra perspectiva, a comprovação da sociedade passa a existir quando há relação fática da mesma com outras pessoas de natureza física ou jurídica. De acordo com Romano (2019), as sociedades irregulares seriam as que foram constituídas de forma irregular, sem cumprir os requisitos necessários à criação de uma sociedade. O que diferencia a sociedade irregular das demais é que os sócios não têm seu patrimônio protegido, ou seja, todos os sócios podem ser responsabilizados solidária e ilimitadamente pelas obrigações assumidas.

No direito português, há as teorias do patrimônio-fim, da ficção e da realidade jurídica. A teoria do patrimônio-fim, idealizada por Alois Von Brinz, atesta que a pessoa jurídica é vista como a reunião de bens cujo objetivo é a prossecução de um ideal coletivo. Ocorre que, na prática, a aplicação desta teoria é totalmente inviável, pois é possível que uma sociedade se forme sem a existência de bens, assim como não seria possível atribuir as qualidades de um sujeito de direitos ao patrimônio.

Já a teoria da ficção, idealizada por Savigny, as pessoas coletivas são entidades que não foram criadas de verdade, apenas de forma artificial por meio da lei, estando os patrimônios afetos a ela. Essa teoria limita a existência de pessoas coletivas que não foram criadas por meio da lei, já que a criação de uma pessoa jurídica dependia exclusivamente da lei sendo, portanto, sua existência na realidade social completamente dependente disso.

A teoria denominada realidade jurídica, cunhada por Francesco Ferrara, dispõe que a pessoa coletiva é criada por meio do processo idealizado pelo ordenamento jurídico. Logo, a aquisição de personalidade jurídica por parte das pessoas coletivas depende do respeito e cumprimento aos preceitos e regras criados pelo ordenamento jurídico do país.

A pessoa jurídica, tal qual a pessoa física, também pode deixar de existir. O fim da pessoa jurídica está diretamente ligado ao fim do benefício das pessoas que integram à relação societária ou da própria entidade em si. Ora, se a pessoa física deixa de existir quando morre, a pessoa jurídica finaliza sua trajetória com a dissolução da sociedade.

Há três possibilidades para a extinção da pessoa jurídica. A primeira seria pela deliberação de seus membros, salvo direitos da minoria e de terceiros; a segunda por determinação legal e a terceira por ato do governo.

Em meios às crises enfrentadas pela pessoa jurídica, o liberalismo contribuiu bastante para uma série de abusos e fraudes, uma vez que houve um certo incômodo provocado pela intervenção judicial nas relações particulares. Tal incômodo é fruto de não haver um entendimento absoluto acerca do art 45 do Código Civil brasileiro.

A crise da pessoa jurídica é evidenciada por Lamertine Correa de Oliveira (2007), o qual alega que há pequenas digressões que refletem essa crise: “a jurisprudência de conceitos, através da jurisprudência de interesses, até a jurisprudência de valores”. Assim, o doutrinador apresentava que há imperfeição na ordem legal e, por conseguinte, na decisão judicial.

Isto porque o ordenamento jurídico que trata da pessoa jurídica não é completo, e nele pode ser encontrado fragmentos e lacunas, não satisfatórios aos membros ou a parte dos membros da composição societária. Importante destacar que, alguns interesses, os quais permeiam a teoria jurídica podem contrariar o formalismo dos arcabouços jurídicos.

A doutrina de interesses fundamenta-se na ideia de que a legislação é constituída de um corpo normativo, criado para resolver os conflitos de interesses existentes. E justo por isso muitas vezes atendem a questões subjetivas ou estão pautados no juízo de valor. E assim, nos casos em que há conflitos de interesse, ou prevalece o interesse de um grupo

conflitante ou há uma concessão de interesses para ambos os grupos.

Hoje, sem se negar o mérito que a jurisprudência de interesses teve e o progresso que ela possibilitou, tenta se abrir caminho para uma jurisprudência de valorações, ou de valores, que busca uma exegese da lei em consonância com os valores imanentes à própria lei. A interpretação teleológica seria parte do método novo. O velho anseio do pensamento jurisnaturalista e o que outras correntes começam aos poucos a buscar é a determinação dos limites a que está submetido o próprio legislador. Tais limites radicam, basicamente, nas estruturas ontológicas e axiológicas da vida humana. Têm os legisladores, por limites, o ser e o valor. (OLIVEIRA, 2007, p. 666)

Definir o que seria interesse numa sociedade traz à tona o chamado interesse social, sobre uma abordagem doutrinária em teorias distintas, mas em seu foco nas naturezas da formação desse interesses. Acerca delas é vale destacar que o corpo de acionista é importante, tal qual a forma como é concebida a sociedade e a relação entre os membros, perante a própria pessoa jurídica.

A sociedade anônima, no contexto social e econômico que estão inseridos, são fatores influenciadores na formação do interesse social. Para tal a dualidade doutrinária acirra a crise da pessoa jurídica. A doutrina contratualista tem seu fulcro no entendimento que o interesse social seria equivalente, ou seja, o somatório do interesse de cada um dos membros, Contudo, de acordo com Salomão Filho (2006, p.26) há diferentes entendimentos e nuances sobre o que se entende por interesse dos sócios.

Importante salientar que os interesses de um indivíduo, parte da sociedade, não corresponde somente aos interesses da pessoa jurídica, mas também aos relativos à sua vida privada e pessoal. Desta forma, como pontua França (2014, p. 42): é necessário precisar que apenas o interesse do sócio enquanto sócio, deve ser considerado na definição do interesse social: somente os interesses decorrentes do status são relevantes.

Outro fator que deve ser pesado na discussão é que ligado ao interesse social está o interesse comum pela eficiência da sociedade, a distribuição de lucros ou a solidariedade

entre os interesses individuais. (FRANÇA, 2014, p. 47)

A existência de um interesse social específico e não mutável, não diretamente ligado aos membros societários, aproxima-se da doutrina institucionalista, sobretudo quando não torna relevante a figura a que o interesse é atribuído. Assim a teoria institucionalista define o interesse social como expressão de vontade própria do ente societário. Neste caso, há uma atribuição de realidade à sociedade. Para Salomão Filho (2014, p.289) essa teoria também pode ser denominada de realista.

Sendo a sociedade uma instituição, sua existência jurídica independe dos membros que a compõe, estando essa cumprindo suas finalidades e com a manifestação de vontades produzidas por meio de seus membros, tem-se uma instituição. Superando assim a ideia de interesse social delimitada pelo interesse dos sócios. Para França (2014, p. 37) essa teoria justifica-se a atribuição de personalidade a um fenômeno associativo, o que não se restringe mais aos seres humanos.

Salomão Filho (2014, p.291) complementa que o processo de formação dessa vontade própria da sociedade, a definição do interesse social não mais se concebe em termos e medidas do corpo de membros que a constitua . Posto isso, é cabível colocar que à medida que a sociedade evolui em distintos graus de autonomia das partes societárias haverá também vulnerabilidade quanto ao surgimento de problemas que envolvam o conflito de interesses, sobretudo no que se refere ao resíduo de liberdade ou de interesses próprios ou se o grupo utilizou como seu instrumento.

No que concerne à extinção da personalidade jurídica, estabelece o Código Civil em ser art. 1044, que a sociedade é dissolvida quando declarada falência. Contudo, tal dispositivo carece de uma atenção especial e muita cautela em sua aplicabilidade. Isto porque uma vez decretada falência, a sociedade não perde de imediato sua personalidade jurídica, bem como não se dissolve instataneamente.

Assim, o referido texto aborda a falência quando não há desconstituição da sentença que decretou abertura de falência. Frisa-se destacar que há um maior número de teorias tratando da recuperação judicial e não da falência. Tal afirmação se explica porque na atualidade a recuperação judicial é um instituto muito mais requisitado pela doutrina.

A dissolução não é sinônimo de extinção da pessoa jurídica, mas o primeiro passo para o processo liquidatório e somente após isso, faz-se a extinção. O art 51 do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica subsiste para fins de liquidação até a conclusão, só depois dessa etapa finda-se a pessoa jurídica.

No casos de falência a regra é a mesma, a sentença de abertura de falência possibilita a liquidação de ativos arrecadados. Depois é que termina o processo falimentar por sentença, e então estará extinta a entidade jurídica. Logo, a dissolução societária não acontece paralelamente à sentença da falência, fica então suspensa a personalidade jurídica até que seja completada a liquidação de ativos arrecadados e encerrado o processo falimentar.

Logo, crê-se que estando a falência na fase liquidatória a pessoa jurídica será encerrada. Contudo, após a abertura judicial da falência essa poderá ser interrompida pelo levantamento de falência, uma vez que a fase liquidatória pode não ser instaurada quando há o pagamento integral do passivo do falido e da massa falida.

A sociedade comercial nem sempre se dissolve com a declaração de sua falência. A falência, como de resto a dissolução social, não extingue a personalidade jurídica da sociedade; mas enquanto a liquidação, que sobrevém à dissolução, mantém a sociedade em posição estática, vivendo apenas para a liquidação do ativo e pagamento do passivo, não se envolvendo em operações novas, durante o processo de falência, a sociedade continua viva, pois pode inclusive prosseguir no comércio se assim requerer e o juiz consentir. Aqui perde ela, como todos sabem, apenas a administração de seu patrimônio; mas poderá retomar à plena capacidade de disposição de seus bens, se obtiver a concordata suspensiva da falência, que lhe restituirá toda a plenitude de seus direitos e obrigações. Se não ocorrer tal hipótese, só então a falência resulta na completa extinção da sociedade.(REQUIÃO, 2005, p. 274)⁴

⁴ O texto legal de 2005 não mais prevê o instituto da concordata preventiva.

Assim, para que haja a abertura da falência a sociedade deve ser determinada a imediata suspensão da personalidade jurídica, ressaltando que com a sentença da falência não há imediata dissolução societária. Somente a sentença de encerramento do processo de falência acarreta a extinção da pessoa jurídica.

3. A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da Personalidade Jurídica tem por objetivo a exclusão dessa personalidade de praticar abusos, fraudes e violação ao estatuto ou a contrato que a compõe. A importância dessa teoria ganha contornos nas análises e estudo dessa personalidade, por isso, faz-se necessário apresentar a natureza de sua construção.

Também chamada de *Disregard Doctrine* teve sua origem no princípio do século XIX, pouco menos de cem anos antes do surgimento da sociedade de quotas limitadas, na Alemanha em 1892. Nesse momento a doutrina começa a voltar suas atenções para pessoa jurídica, frente aos casos de divergência entre a existência desse instituto e os fins intencionados pelo legislador.

Isto porque a má utilização da pessoa jurídica pode levar os credores a sérios prejuízos. E sem a presença de um dispositivo legal, que além de coibir tal prática, fosse também capaz de reprimir e punir a pessoa jurídica; os danos alcançavam podiam alcançar alto grau de seriedade e lesividade.

Numa discussão doutrinária acerca da *Disregard Doctrine* é pontado que a desconsideração da pessoa jurídica tem como marco inicial a teoria proposta por Hausmann na Alemanha e por Mosa na Itália, a qual visava atribuir ao controlador de uma sociedade as obrigações assumidas pela sociedade controlada, e por ela não satisfeita, relevando-se a substância das relações em detrimento à sua estrutura formal.

Mesmo sem muito sucesso e nem repercussão no meio jurídico, as teorias já significavam um avanço na repressão dos abusos cometidos nas sociedades. Construindo a partir de então uma base para novas teorias que viessem a possibilitar objeção às fraudes e a proteção a terceiros de boa-fé.

Uma outra teoria existente da *Disregard Doctrine*⁵ pode ser compreendida por meio

⁵ Para Suzy Elizabeth Cavalcante Koury foi no direito norte-americano onde se desenvolveu primeiramente a desconsideração da personalidade jurídica. Para a autora o primeiro leading case fora o caso *Bank of United States v. Deveaux*, em 1809, no qual o juiz Marshall desconsiderou a personalidade jurídica, considerando as características dos sócios individuais. (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da

do *common law* norte-americano, na qual a desconsideração da pessoa jurídica foi criada por decisões jurisprudenciais. A essa atribui que no início do século 19, quando o Juiz Marshall reconheceu entre uma causa envolvendo o o Bank of United States e a Deveaux, à qual trazia à tona a questão da jurisdição das Cortes Federais, mesmo evidenciando o mérito da decisão. Suscita-se que em 1809 as cortes daquele país já discutiam e consideravam as questões dos sócios individuais

Contudo para a maior parte dos jurista, o primeiro caso concreto e emblemático na teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi o primeiro *leading case da Disregard Doctrine*, o *Caso Salomon & Salomon*, julgado na Inglaterra em 1897. Vale destacar que a desconsideração da Personalidade Jurídica não foi imperiosa neste caso, mas a partir dele nasce a discussão doutrinária existente até os dias atuais.

Este caso diz respeito a uma companhia criada por Aaron Salomon, que sob o arcabouço legal inglês, precisava da existência de sete acionistas. Assim Aaron inseriu sua esposa e seus cinco filhos como acionistas, nominando a empresa de “Salomon & Co”. Na divisão de ações necessárias à empresa, Aaron recebeu 20 mil ações e os demais apenas uma.

A sociedade assumiu uma série de obrigações que não conseguiu saldar, uma vez que Salomon recebeu garantia de dez mil libras esterlinas, mas tendo a sociedade se mostrado insolvente, aos credores quirografários muito pouco restou. E por este motivo os credores alegaram que Aaron utilizou tal atividade como meio para limitar sua responsabilidade, argumentando que o mesmo deveria ser condenado a pagar pelas dívidas contraídas.

O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação dos credores da sociedade. (REQUIÃO, 2005, p.378)

personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67.)

Neste caso em específico, na instância recursal e em primeiro grau, a tese dos credores venceu. Contudo, não satisfeito, Salomon recorreu da decisão e foi julgado pela *House of Lords*. Essa reformulou a decisão, argumentado a validade da constituição da empresa e que Salomon era um credor privilegiado, uma vez que vendeu a Salomon & Salomon Co, tendo recebido garantia de hipoteca. Também foi tido o entendimento que a companhia e seu sócio eram entes distintos e por conseguinte, as responsabilidades de Salomon, eram limitadas às ações subscritas.

Ainda foi verificado que na época da concessão de crédito não havia indícios que a companhia iria falir, não sendo configurada a intenção da fraude. E assim, a *House of Lords* manteve a diferenciação entre a personalidade jurídica de seus sócios e da sociedade. Contudo, as decisões de primeiro grau e da instância recursal tiveram muita repercussão sendo um marco para a *Disregard Doctrine*.

A maioria dos doutrinadores acredita que a teoria da personalidade jurídica teve sua origem na Inglaterra, no caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, de 1892. A sociedade era composta de 20.007 ações, sendo uma ação para o Sr. Aaron Salomon, uma para a mulher, cinco para os filhos e 20.000 ações pela transferência do fundo de comércio de que Aaron era o único proprietário. Aaron sendo ainda credor pela diferença com garantia real. As primeiras instâncias aplicaram a teoria da desconsideração, enquanto, a última instância negou sua aplicação. Entretanto, a primeira manifestação de que se tem notícia nos EUA foi no caso *Bank of United States v. Devenaux*, julgado pelo juiz Marshall em 1809. O juiz Marshall, para preservar a jurisdição dos tribunais sobre as sociedades anônimas proclamou os acionistas como parte integrante e seus direitos e deveres como cidadãos reconhecidos para serem alcançados pela jurisdição, aplicando-se a teoria da desconsideração. (SILVA, 2009, p.780).

Apesar de todas essas possibilidades distintas sobre a origem da desconsideração da personalidade jurídica, é fato que o jurista americano, Maurice Worneser atuava com a questão que ficará conhecida nos tribunais como *Disregard of Legal Entity* ou como *Lifting the Corporate Veil*. Assim, o jurista procurou construir seu conceito acerca da matéria, apresentando que nas hipóteses em que a pessoa jurídica for utilizada para defraudar credores, eximir-se de obrigação existente ou pra proteger delinquentes; os tribunais teriam a possibilidade de abrir mão da personalidade jurídica e promover o entendimento que a sociedade é uma composição de um conjunto de pessoas que agiram para prática de tais atos.

A base escolhida pelo jurista foi a fraude, que ao longo dos anos subsequentes os tribunais americanos trataram de se aprofundar em tal conceito, chegando também aos casos de abuso de direito, contudo observando sempre o caso concreto em questão., sobretudo na aplicação da *Disregard Doctrine*, que saliente-se, é a exceção. Isto porque de maneira geral, há a distinção entre a pessoa jurídica e os sócios que a constituem.

Assim, o que se estabelece como regra geral é a autonomia da pessoa jurídica. É cabível colocar que na doutrina alemã é possível encontrar uma contribuição robusta para a desconsideração da pessoa jurídica, criada por Rolf Serik. Essa teoria, também conhecida como a Teoria da Penetração da Pessoa Jurídica, está sedimentada nos casos em que hipótese se pode abrir mão da pessoa formal da pessoa jurídica a fim de que a decisão alcance seus membros.

Sociedad derecho entre sociedades. Doctrina de la apariencia. Confusión patrimonial. Abuso de la personalidad. La doctrina del disregard nació en Estados Unidos muy tempranamente y de modo casi simultáneo con la atribución a los particulares de la facultad de obtener, mediante la simple presentación de un formulario, una corporativa bajo la cual pudieran cubrirse las más gigantescas empresas internacionales y los más humildes negocios personales. Su recepción europea, sin embargo, sólo ocurrió hace pocos años. Hay trabajos previos, como los de Ascarelli, pero su difusión debe asociarse a la aparición del bien conocido libro de Serick (PERA, 1974, p.175)

Essa doutrina é substancial em seus ensinamentos, sobretudo quando trata do desconhecimento da forma da pessoa jurídica, em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral. Isto porque, um instituto não pode ser tutelado pelo ordenamento jurídico se servir como instrumento para fraude.

Ainda com base na teoria alemã, a desconsideração da personalidade jurídica se baseia em quatro princípios básicos: o abuso do direito, a ilicitude, o paralelismo com a pessoa natural e o próprio direito objetivo. Desta maneira pontua Elizabeth Martins de Freitas:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento quando houver utilização abusiva da pessoa jurídica, com o objetivo de se furtar da incidência da lei ou de obrigações contratuais, ou causar danos a terceiros de forma fraudulenta; 2. A autonomia subjetiva da pessoa jurídica pode ser desconsiderada quando for necessário para coibir a violação de normas de direito societário que não possam ser violadas nem mesmo por via indireta; 3. As normas que tiverem por base atributos, capacidade ou valores humanos à pessoa jurídica podem ser aplicadas se, entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica à qual são as mesmas aplicadas, não se detectarem contradições. Importa salientar que, para se determinarem os pressupostos normativos, é possível considerar as pessoas físicas que agem por intermédio da pessoa jurídica; 4. No caso de a pessoa jurídica servir de instrumento para ocultar o fato de que as partes envolvidas no negócio são, na prática, os mesmos sujeitos, a autonomia da pessoa jurídica pode ser afastada, se for necessário aplicar a norma embasada sobre a efetiva diferenciação, não sendo possível ampliar tal entendimento à diferenciação ou identidade apenas jurídico-formal. (FREITAS, 2004, p.57)

Por meio desses princípios básicos, defendidos pelo jurista alemão, que é pode haver separação patrimonial entre pessoa jurídica e os membros de sua sociedade, sendo esse um princípio jurídico válido, cabendo o desprezo apenas nas excepcionalidades. Importante ressaltar que a desconsideração da pessoa jurídica não tem por finalidade acabar com a pessoa jurídica, mas deve ser compreendido como um mecanismo que visa a sua proteção contra fraudes e abusos.

3.1 A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

O tratamento dado à personalidade jurídica no Brasil tem trabalhado na busca pelo entendimento uníssono que atue no sentido de moralizar e gerar credibilidade à pessoa jurídica, uma vez que tal instituto está fundamentado não na extinção dessa, mas na sua manutenção de maneira segura. Isto porque em não havendo credibilidade, o instituto da pessoa jurídica tende a ser suprimido e manipulado por pessoas de má fé e de interesses fraudulentos.

O histórico deste instituto no Brasil tem seus primeiros suspiros em 1919, por meio da Sociedade por Quota e Responsabilidade Limitada. À época houve um incremento considerável no número de empresas que não precisavam atuar como Sociedades Anônimas S/A, fruto da possibilidade de uma sociedade comercial, à qual a responsabilidade está limitada ao capital social, preservando os bens pessoais dos membros societários.

Frente a esta facilidade, além da criação de novas empresas, aumentou também o número de pessoas com má fé que utilizavam da pessoa jurídica para praticar fraudes, sobretudo no que diz respeito ao não compromisso com os pagamentos em prejuízo a terceiros. O Judiciário, então, disprovido de um dispositivo legal para resolução desses conflitos, valia-se da coerência dos ensinamentos de Mossa; Wormser; Serik, calcando suas decisões nas análises dos casos concretos, criando naturalmente uma corrente jurisprudencial.

Foi seguindo esta ideia que o art. 20 do Código Civil de 1916 fez a distinção entre pessoas jurídicas e seus membros societários, salientando que os sócios das sociedades limitadas não respondiam pelas obrigações da pessoa jurídica. Os tribunais, então, gradualmente buscaram atender as necessidades emergentes das constituições societárias, sendo direcionados no sentido que a personalidade jurídica não deva ser compreendida

como um direito absoluto.

Nesse contexto, a *Disregard Doctrine* passa a ser instituída no Brasil efetivamente por meio do doutrinador Rubens Requião, no ano de 1969. A mesma foi apresentada numa conferência na Universidade Federal do Paraná com o título de “Sociedades Comerciais Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, essa fora apresentada como uma solução para o uso inadequado mda personalidade jurídica como um instituto absoluto.

Ora diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos (REQUIÃO, 1969, p.30)

Doutrinadores como Clovis Ramallete, Fábio Konder Comparato, Marçal Justen Filho, Fábio Ulhoa Coelho também aprofundaram seus estudos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica construindo prioritariamente o ideal de combate ao uso indiscriminado da pessoa jurídica. Assim, o Brasil passou a tratar a personalidade jurídica de maneira dissociativa entre a pessoa jurídica de seus sócios, ao mesmo tempo que a personalidade jurídica se individualizava.

Nessa diapasão, a distinção da pessoa jurídica de seus sócios foram evidenciadas cada vez mais, sobretudo no que dizia respeito à autonomia patrimonial. E assim os critérios foram sendo construídos e, após verificados, a aplicação do *Disregard Doctrine* fora inserida no Brasil.

Requião também foi responsável por traduzir a “*Disregard of Legal Entity the Corporate Veil*”, sendo precursor na sugestão da expressão desconsideração da personalidade jurídica ou desestimação da personalidade jurídica. Ao doutrinador também coube a incumbência de elaborar o Código Civil de 2002, no qual houve a inclusão do *Disregard Doctrine* no art 50.

Logo é a desconsideração da personalidade jurídica que evita resultados que vão de encontro às normas e preceitos jurídicos nos casos em que a personalidade jurídica é usada

com intento fraudulentos. Salvo em casos de exceção.

A desconsideração da personalidade jurídica não pretende a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, e sim a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). (REQUIÃO, 1969, p.13)

Importante trazer à baila também a conceituação diferenciada criada por Fábio Konder Comparado para o Ordenamento Jurídico brasileiro. Com a abordagem proposta pelo autor em 1983, a desconsideração da personalidade jurídica é que a separação patrimonial precisa ser desprezada em algumas situações.

Desta forma, inovou acerca da *Disregard* ao entender que a teoria não deveria ser simplista somente a fim de coibir fraudes ou abusos de direito, mas difundir um novo conceito de pessoa jurídica construindo a ineficácia episódica do ato constitutivo como um dos elementos da pessoa jurídica para desconsideração da personalidade jurídica.

Em suas considerações Comparato alega que há dos elementos essenciais da pessoa jurídica, sendo eles a finalidade e o poder de consegui-las, da mesma forma que evidencia a diferença que deve ser feita entre personalização e desconsideração da pessoa jurídica.

[...] na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superviniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na Segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso em concreto.(COMPARATO, 2014, p. 280)

Logo, para o doutrinador, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser fruto de um desvio de função ou disfunção, quase sempre gerado por fraudes ou abuso. Saliendo por ele, que nem sempre será constituído um ato ilícito.

Algumas considerações devem ser feitas acerca de sua aplicabilidade, dentro delas se a empresa realizou o ato litigioso ou se foi instrumento de outrem ou de outra composição societária. Para Lamertine Correa (1979) nos casos em que a pessoa jurídica servir como um escudo para atos ilícitos, “imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência”. Atestando que a desconsideração deve ser pautada por fatos e não fundamentada na aparência.

No que concerne a aplicação do instituto, quando a situação visar prejuízo a outrem e a finalidade da empresa sofrer algum desvio, não deve ser considerada a personalidade técnica. Logo, o juiz deve atuar como se o ato fosse praticado pela pessoa natural ou outra pessoa jurídica, focando que houve a intenção de contrariar a lei ou causar dano. Ou seja, havendo uso indevido da personalidade jurídica, essa deve ser desconsiderada, ainda que a sociedade esteja regular.

Logo, a *Disregard Doctrine* objetiva relativizar os efeitos da personalidade jurídica em casos específicos, buscando preservar não somente a própria personalidade jurídica, como a sociedade em si. Impedindo que a mesma seja desvirtuada. Entende-se que a personalidade jurídica é um caminho que busca manter conectado o direito e a realidade.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometer-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica. (COELHO, 2021, p. 39)

Isto porque uma sociedade não deve existir para um fim ilícito ou ilegal, não deve ser objetivo de uma constituição societária ferir as obrigações que dizem respeito aos seus membros e nem as normas estabelecidas para as sociedades coligadas.

Porém, faz-e imprescindível uma distinção entre desconstituição e desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que não haja nenhuma relação confusa entre os termos. Etmologicamente a natureza das palavras já apresentam suas diferenças, enquanto desconsideração significa desrespeito ou desacato; desconstituir significa desmembrar ou desfazer parte de um estrutura formal.

Como mencionado algumas vezes, desconsiderar a personalidade jurídica diz respeito à autonomia da pessoa jurídica em relação aos bens que fazem parte de seu patrimônio, com a finalidade de atingir bens particulares que lesaram terceiros.

Ao tratar de desconstituição da personalidade jurídica não é sinônimo de dissolução da personalidade jurídica, mas desfazer de parte de sua estrutura com a finalidade de atingir parte de seu patrimônio e realizar obrigações assumidas por um ou vários de seus membros. Apesar da desconstituição por vezes ser uma medida extrema, a mesma pode ter caráter moralizador das relações existentes no Ordenamento Jurídico.

Até pouco tempo muitos teóricos e o próprio judiciário faziam confusão entre esses institutos, quando analisavam a aplicação em casos concretos que coíbiam a ação de administradores e membros que fraudavam seus credores. O limite tênue que perdurou por algum tempo na não distinção entre os referidos institutos só se fazia possível, pois até o Código Civil brasileiro de 1916 ambos não haviam sido recepcionados.

Salientando que própria *Disregard Doctrine* passou quase dois séculos desde seu surgimento até a inserção no Código Civil brasileiro de 2002. E neste contexto, a recepção da desconsideração da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro já suscitava dúvidas acerca da desconstituição da personalidade jurídica.

A questão envolvendo desconsideração e desconstituição fora tão latente que ao recepcionar o projeto do Código Civil brasileiro, que objetivara a inclusão da *Disregard of Legal Entity* como medida legal, a comissão responsável acolheu o tema, mas não deu o

devido tratamento. Isto porque a mesma impôs sanção a dissolução das sociedades, divergindo da proposta apresentanda; salientando que a *Disregard Doctrine* tem por finalidade a manutenção da pessoa jurídica.

A saber, no texto normativo extraído do anteprojeto do Código Civil apresentava-se tal dúvida:

Art. 49. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução. Parágrafo único. Nesse caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão conjuntamente com a pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Após muitas críticas de vários estudiosos e doutrinadores, o anteprojeto foi alterado, resultando num novo texto:

Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade [...]

Ainda assim, o dispositivo não contemplava a *Disregard Douctrine*, uma vez que possibilitava a sanção aos casos de dissolução da sociedade, com a exclusão do membro responsável pelo desvio. Na verdade, o objetivo da desconsideração da pessoa jurídica está pautado no inverso: manter a pessoa jurídica em funcionamento sem a exclusão dos sócios.

O mesmo anteprojeto não apresentava a teoria da desconsideração da maneira atual, que é a de desconsiderar a autonomia dos sócios fora do que fora constituído. Na proposta inicial era possível atingir os bens incorporados pelo sócio na sociedade, mesmo não satisfazendo as expectativas foi recepcionada no art. 1.026, que trata da desconstituição.

Entende-se, então, que o texto do anteprojeto não tinha suas bases na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que os diferentes institutos: desconsideração e desconstituição eram tratados nos artigos. Contudo, é bom deixar claro que não há uma rejeição da norma a dissolução da pessoa jurídica, mas a principal vantagem dos instrumentos legais é coibir fraudes e abusos da pessoa jurídica, sem dissolver a sociedade, protegendo as atividades executadas que não estejam em conflito com a lei.

Frisa-se destacar que antes mesmo de ser inserida no Código Civil brasileiro, a jurisprudência já seguia essa linha de raciocínio, bem como, também era dominante nos tribunais do Brasil. Tal comportamento já era adotado frente aos diversos casos em que a pessoa jurídica era utilizadas para camuflar atuações fraudadas gerando uma série de prejuízos.

Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica deve ter sua aplicação de maneira episódica, respeitando as excepcionalidades dos casos, uma vez que o escopo legal da desconsideração da personalidade jurídica é a autonomia patrimonial. Nos casos em que tal autonomia utilizar de forma indevida a personalidade jurídica, cabe ao juiz atuar no patrimônio do membro societário que gerou o ato prejudicial.

No que se refere ao arcabouço jurídico brasileiro, o novo Código Civil, em seu art 50, atesta que para desconsideração da personalidade jurídica é preciso que haja o requisito objetivo, relativo à insuficiência patrimonial do devedor e o requisito subjetivo que consiste no desvio da finalidade ou confusão patrimonial por fraude ou abuso de direito.

Importante ressaltar que a aplicação da teoria da desconsideração não deve atender apenas ao primeiro requisito, pois, deve estar apresentada no caso concreto uma conduta culposa de um dos membros societários ou a intenção de fraude por meio da utilização dos bens da sociedade para fins que contrariem a lei. Neste último caso, o requisito subjetivo.

O Novo Código Civil brasileiro adotou a chamada “Teoria Maior da Consideração”, sob a qual este trabalho se deterá em capítulo posterior, exigindo configuração objetiva de seus requisitos para aplicabilidade. Assim sendo, o estado de insolvência da pessoa jurídica não é suficiente para que haja a responsabilização dos sócios e administradores. A comprovação da ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial deve ser comprovada.

Antes do novo CPC uma parte da doutrina atestava como indispensável uma propositura de ação própria a fim de que a responsabilidade jurídica fosse atribuída aos membros. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 54) entendia-se que o magistrado não deveria desconsiderar a separação entre pessoa jurídica e seus sócios, salvo por ação judicial própria, movida pelo credor da sociedade.

Numa outra compreensão, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2005) alegava a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, e por meio de um incidente no processo de execução, a execução incidisse no patrimônio dos sócios. O mesmo também entendia que o patrimônio dos membros da sociedade não poderia ser atingido antes da sentença proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Contudo, antes da publicação do novo CPC, a jurisprudência não exitava em admitir a desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de ação autônoma. A exemplo do julgado abaixo de 07/05/2013:

O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma”. Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 07/05/2013).

Desta feita, seguindo o entendimento jurisprudencial, o novo CPC destinou um capítulo específico a abordar o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”,

versado no Título III, capítulo IV. Nesse foi elencada uma modalidade de intervenção a terceiros e tornou pacífica a falta de necessidade da propositura de ação judicial própria. Assuntos a serem tratados no próximo capítulo.

4.NECESSIDADE DA PROVA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A necessidade da prova para desconconsideração da pessoa jurídica é ponto fulcral do novo Código Civil brasileiro. Porém, alguns pontos são fundamentais de serem trazidos à baila para o cumprimento dessa questão. Pontos esses apresentados pelo CPC e que devem ser devidamente observados na evidência de provas.

Relevante destacar também a legitimidade para a instauração do incidente. Com base no art. 133 do referido código, o incidente de desconconsideração só será instaurado a pedido de uma parte ou do Ministério Público, nos casos em que couber sua intervenção. Logo, é vedada ao juiz de ofício determinar a inclusão de um membro societário ou administrador no polo passivo da demanda.

Tratar da hipótese de cabimento também é fundamental. Isto porque a desconconsideração da personalidade jurídica acontecia muitas vezes de forma incidental nos processos de execução de título extrajudicial e do cumprimento da sentença. À exceção, quando era medida pleiteada em ação autônoma.

Como já era admitida de forma pacífica pela jurisprudência, a adoção dessa medida sem a propositura da ação judicial, quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica para fraudes ou abuso de direito, a desconconsideração acontecia mesmo sem o ajuizamento de nova demanda. Em certos casos houve admissão sem a prévia citação dos supostos responsáveis.

Acerca disso o próprio Supremo Tribunal de Justiça (STJ) nos casos de cumprimento de sentença, considerou que a intimação do sócio era suficiente para configurar a ampla defesa e contraditório. A exemplo:

Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Intimação do Sócio. No entendimento da douta maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao

contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade”. (STJ, REsp nº. 1.096.604/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012).

Intentando ratificar a excepcionalidade da medida, viabilizando o verdadeiro exercício do contraditório, o novo CPC trouxe regras para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Baseado no art. 134, o incidente é cabível nas distintas fases do processo, assim que desejar a desconconsideração não necessitará aguardar a sentença para pleitear a medida.

Nesse sentido o § 2º possibilita a parte requerer a desconconsideração ainda na petição inicial, logo, será desnecessária a instauração do incidente. Lembrando que a medida também cabe nos processos tramitando nos Juizados Especiais Cíveis.

Contudo, o novo CPC colocou como condição para o deferimento que a medida que seja pleiteada na petição inicial ou em caráter incidental, a fim de evitar a constrição judicial dos bens do sócio, sem a possibilidade de defesa.

Assim para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigada a observância do incidente, o qual deve ser requerido pela parte interessada ou pelo MP. Na petição o requerente deve preencher os requisitos legais para a desconconsideração, cabendo o ônus da prova a quem alega. Entende-se pela redação normativa que a desconconsideração da personalidade jurídica carece de uma dilação probatória mínima.

Outro ponto é quando evidenciada uma estrutura meramente formal entre sociedades de um mesmo grupo, é possível que a parte ou o MP requeira a desconconsideração com a intenção de atingir o patrimônio dessa sociedade, e não somente da pessoa jurídica ou do membro que consta no processo.

E em alguns casos, havendo a necessidade de desvendar as pessoas dos sócios ou de outra que deva ser responsabilizada não se pode considerar legítimo o ato judicial que extrapole os limites da coisa julgada, determine a penhora de bens de terceiros, isto porque a responsabilização de quem não participou do negócio é a exceção. Com base no CPC, arts 689 a 696 que sofre constrição judicial de bens pela desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, poderá fazer sua defesa por meio dos embargos

de terceiros.

Por este motivo o CPC determina a citação prévia do sócio ou pessoa jurídica depois da instauração do incidente. Porém, é uma regra expressa para a manifestação e o requerimento de provas, impossibilitando ser decretada a desconsideração sem a observância do contraditório.

O juiz é quem deve atestar suficiência nas provas trazidas, e assim sendo, julgará o incidente por decisão interlocutória. Nos casos contrários a esse, deverá ser aguardada a conclusão da instrução para decisão acerca da desconsideração. Nos casos em que o pedido de desconsideração acontecer na petição inicial o juiz poderá se manifestar por decisão interlocutória ou na sentença. Se o pedido for apreciado somente na sentença, o recurso cabível será a apelação.

Salientando que a pessoa jurídica tem legitimidade de impugnar a decisão interlocutória que venha a desconsiderar sua personalidade, no objetivo de alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores, com a finalidade de defender sua administração e autonomia.

4.1 Teorias da desconsideração

Duas teorias compõem o tratamento dado à desconsideração da personalidade jurídica. São elas: a Teoria Maior e a Teoria Menos. Frisa-se destacar que nas duas teorias é cabível a responsabilização não somente do sócio, mas do administrador. Lembrando que os integrantes são sujeitos distintos, autônomos e inconfundíveis.

Um adendo que deve ser destacado é que na maior parte das vezes em que for tratada a desconsideração da personalidade jurídica estará sendo feita referência à Teoria Maior, uma vez que essa fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro.

4.1.1 Teoria Maior:

A sustentação principal desta teoria visa a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos excepcionais, em que houve fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. A aplicação dessa teoria não se fundamenta unicamente do

descumprimento de uma obrigação, mas também quando há desvirtuamento da personalidade jurídica de sua finalidade. Duas formulações alicerçam a Teoria Maior, são elas: a Teoria Maior Subjetiva e a Teoria Maior Objetiva.

A Teoria Maior Subjetiva cabe nos casos onde há abusos de direito e fraude, para essa é imprescindível a verificação de uma questão subjetiva, a intenção do agente. Logo, o sócio ou administrador precisa ter atuado dolosamente. Assim, entende-se:

Uma primeira vertente pode ser chamada de teoria subjetiva, na qual o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. (TOMAZETTE, 2020, p.240)

É justo a subjetividade para aplicação da desconsideração que sedimenta essa Teoria, uma vez que para sua aplicabilidade não cabe somente o prejuízo causado a terceiro, mas a intenção de provocar ou a consciência do exercício de um direito irregular. Compreendendo que a fraude é um ato ilícito, com o uso de autonomia patrimonial para gerar prejuízos em detrimento de terceiros e em benefício aos sócios.

Sob a essa perspectiva, cria-se a hipótese de um ato de má-fé, dotando de ciência. Num segundo caso seria o desvio de finalidade. Assim preceitua Marlon Tomazette

No abuso de direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, trata-se de um ato, a princípio, plenamente lícito. Todavia ele foge a sua finalidade social, e sua prevalência gera um mal-estar no meio social, não podendo prevalecer. Os direitos se exercem tendo em conta não apenas o seu titular, mas todo o agrupamento social. Seu exercício normalmente não é absoluto, é relativo. (TOMAZETTE, 2020, p.246)

Frisa-se destacar que mesmo o abuso do direito não sendo considerado um ilícito, não se configura nenhum motivo para seu exercício ou interesse honesto. Ressaltando o

desvio de finalidade, mas que também contrariar a função social da empresa a fim de impedir que a obtenção do lucro viole os direitos fundamentais e os interesses coletivos.

Em visão simbólica e análoga, é possível promover um paralelo entre a função social da empresa e a função social da propriedade. Assim como o proprietário tem de funcionalizar o exercício de seu direito de propriedade, para que possa dispor da proteção legal, o empresário assume o compromisso de emprestar função social ao seu empreendimento (seja ele de que natureza for), sob pena de não contar com a proteção disponibilizada pelo ordenamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.261)

Logo, ao tratar do abuso de personalidade jurídica pelo desvio de personalidade pode ser ocasionado quando uma pessoa jurídica contrariar o objeto da empresa ou a finalidade social, cabendo a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

No que concerne à Teoria Maior Objetiva, essa se refere exclusivamente à confusão patrimonial. Mas essa confusão sozinha não põe fim à personalidade jurídica, necessitando atestar o prejuízo causado a terceiros. Acerca disso preleciona Fábio Ulhôa Coelho:

[...] nem sempre que houver confusão patrimonial haverá a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de prejuízo, bem como nem sempre que se puder desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade estar-se-á diante de um caso de confusão patrimonial, na medida em que nem todas hipóteses de fraude e abuso de direito se manifestam através da confusão patrimonial. (COELHO, 2021, p.230)

Nominada de objetiva porque os critérios subjetivos, a exemplo da intenção do agente não são considerados. Aqui cabe a comprovação do dano ao credor e a confusão existente entre os bens da sociedade e dos membros. Destaca-se que esse é o meio mais aplicado para desconsideração da personalidade jurídica.

4.1.2 Teoria Menor

Menos elaborada que a teoria supracitada, é bem mais severa pelo alcance patrimonial, justificando menor aplicabilidade. No espectro desta teoria, além da exigência do prejuízo do credor, deve haver abuso, fraude ou confusão patrimonial, sustentando na inadimplência do devedor.

Essa se distancia bastante da desconsideração da personalidade jurídica criada por Rolf Serick. Sua aplicação acontece quando o credor não logra êxito em receber o que é de direito. Vale salientar que o termo “menor” é utilizado metaforicamente para abordar a falta de fundamentos doutrinários em sua aplicação. Nas palavras de Rolf Hanssen Madaleno a Teoria Menor é desprezada juridicamente. Assim pontua:

Para adeptos da formulação menor da desconsideração da personalidade jurídica, também reconhecida como aplicação objetiva do desvendamento, existe completo desprezo à forma jurídica, sendo suficiente, tão-somente a demonstração da insolvência da empresa e a não satisfação do crédito. (MADALENO, 2008, p. 85)

Em face a inexistência de fundamentos em sua aplicação e os inúmeros cuidados que permeiam na aplicabilidade dessa teoria, a mesma acaba por ser pouco referenciada no Ordenamento Jurídico brasileiro. Destinando-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) (TARTUCE, 2020, p.164) e nas relações trabalhistas.

4.2 Efeitos da Desconsideração

Após o pedido de desconsideração, que deve observar os pressupostos previstos na

lei e o preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 133⁶ e 134⁷ do CPC. Prioritariamente se deve frisar que, além da autuação nos autos incidentais e da suspensão do processo principal em sede incidental, é realizada a prescrição, conforme § 4º do art. 134; esse é sem dúvida o efeito mais imediato do pedido de desconconsideração.

A partir da formulação do pedido realizada, o juiz deverá citar os suscitados, deixando implícita o exercício de um juízo de existência junto à decisão. Conforme preceitua Carnelutti.

[...] depois de ter verificado a existência de um fato, tem que ponderar o seu valor. Agora, a diferença fundamental entre o juízo de existência e o juízo de valor é precisamente que o primeiro concerne ao passado e o segundo concerne ao futuro" (CARNELUTTI, 2012)

Acerca de seus efeitos também pode ser evidenciado que o indeferimento do pedido torna desprovido o sumário da tese incidental e provoca o agravo de instrumento de acordo com o artigo 1.015 do CPC. Enquanto que o deferimento é o reconhecimento em si das condições que julguem a desconconsideração. Logo, o agravo de instrumento pode ser um meio de resposta aos suscitados, uma vez que no sentido inverso haveria uma decisão interlocutória irrecorrível.

Contudo, de uma maneira geral, os pedidos de desconconsideração são alvos de manifestação ou contestação, exercendo desde o princípio o contraditório e a ampla defesa acerca do mérito, muitas vezes conduzido com um pedido de provas comprobatórias. Logo, esses casos poderiam configurar a preclusão sobre a existência de elementos objetivos que

⁶ Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

⁷ Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica

possam considerar a desconsideração.

Entende-se que tal manifestação é uma contestação, se na prática o incidente tem natureza de ação. Mesmo que depois haja uma eventual decisão de agravo de instrumento contra uma decisão que contempla o pedido de desconsideração. E, em havendo natureza de contestação, deve se atentar ao art. 332 do CPC, aplicando as disposições do art. 335.

Ressalta-se também que se acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, em causas de fraude de execução, haverá ineficácia em relação ao requerente, conforme prevê art. 137⁸. Dentre as hipóteses de fraude à execução, essas ocorrem quando o devedor, tendo pendência de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, aliena ou onera seus bens com objetivo de livrar-se da obrigação.

Nesses casos, se o credor propõe uma demanda a fim de cobrar uma dívida e, em paralelo, requerer a desconsideração da pessoa jurídica, quando o devedor é um dos membros societários, e essa for concedida; os atos que objetivem o desfazimento de seus bens serão considerados nulos. Isto porque a norma atua por meio de efeito retroativo- *ex tunc* – não permitindo que os direitos do credor, neste caso o requerente, sejam prejudicados pelo atos cometidos em fraude à execução.

Já quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, esse pode pleitear por meio de ação de regresso contra membro societário, o ressarcimento dos valores da aquisição do bem. Aqui, o terceiro adquirente ainda pode requerer a desconsideração inversa (assunto a ser tratado no capítulo seguinte) objetivando atingir os bens da sociedade, caso o sócio fundador se torne insolvente.

Conforme apontado, tão importe para construção deste trabalho no que se refere ao entendimento da personalidade jurídica, está a compreensão acerca da inversão na desconsideração dessa personalidade. Para o estudo de tal instituto, destaca-se o capítulo seguinte.

⁸ Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

5. INVERSÃO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A expressão da desconsideração inversa da personalidade jurídica significa doutrinariamente e jurisprudencialmente a responsabilização da sociedade pelos endividamentos provocados pelos membros societários, fazendo o uso da quebra da autonomia patrimonial. Com base na Doutrina, Coelho (2021, p.45) atesta que a desconsideração inversa é “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação dos sócios”. Justo nesses casos deve ser aplicada a teoria da desconsideração inversa.

Nos casos de desconsideração inversa também são aplicados os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica, a saber de forma inversa ou invertida. Previamente exposto neste trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica vem cumprindo por meio do Direito Processual Civil os mecanismos fundamentais a fim de pôr em prática tal instituto.

Mesmo com sua positivação no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Infrações à Ordem Econômica, no Código Civil, no Código Tributário Nacional; somente após do Código do Processo Civil de 2015 é que foi determinado o incidente processual específico, sendo também normatizada a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Como já tratado, os principais pressupostos para aplicação são a fraude, abuso de personalidade e a confusão patrimonial. A primeira é caracterizada pela utilização ilícita de autonomia patrimonial, a fim de ocultar para o não cumprimento de obrigações; a segunda caracterizada pelo ato abusivo, contrariando a função social do grupo societário e a terceira dos atos em que não há clara delimitação da efetiva propriedade dos bens ativos e passivos, possibilitando a utilização indiscriminada de bens por ambas as partes.

Comprovada juridicamente uma das três situações supracitadas, haverá a desconsideração da personalidade jurídica. Viabilizando, assim, a busca do credor pelos bens dos sócio para quitação da dívida.

Contudo, nesta seara há também que se reconhecer a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Essa tem por objetivo o afastamento da autonomia patrimonial, com o intento de responder pelas obrigações estabelecidas pelos sócios. Ou seja, os bens da sociedade poderão responder pelas dívidas dos membros societários.

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. **Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como desconsideração inversa ou invertida.** (TARTUCE, 2014. p. 137, grifo meu)

Essa inversão da desconsideração da personalidade jurídica permite que o patrimônio da pessoa jurídica seja responsabilizado quando a pessoa física que compõe o quadro societário utiliza de maneira fraudulenta seu patrimônio pessoal. Comum nas relações de família, quando, por exemplo, muitas vezes um dos cônjuges, vislumbrando um possível divórcio, incorpora o patrimônio da família à sua pessoa jurídica, esvaziando os bens que seriam objetos de partilha.

Em situações como essa, espera-se que o juiz venha a desconsiderar a autonomia patrimonial e busque os bens para responder por dívidas. Neste sentido Fábio Coelho (2021) pontua também outra possibilidade da desconsideração inversa.

Outra hipótese para a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser verificada nos casos em que o sócio obtém o absoluto controle dos bens da sociedade, ou seja, é constituída uma sociedade para a guarnição do ativo, ficando o passivo na

responsabilidade da pessoa do sócio. Diante disso, terceiros que contratam o sócio poderão deduzir de acordo com a teoria da aparência, que por residir em endereço luxuoso e possuir carros de alto valor, o sócio seja pessoa merecedora de crédito, porém, estes bens, que aparentemente poderiam ser de sua propriedade, pertencem à pessoa jurídica (COELHO, 2021, p.45)

Logo, entende-se que objetivo da desconsideração inversa é evitar a fraude, proibindo o desvio da pessoa física para pessoa jurídica. Destacando que tal responsabilização só poderá ocorrer quando os patrimônio do membro societário não é suficiente para quitar as dívidas existentes.

5.1 Do Instituto

A desconsideração inversa ou invertida da personalidade jurídica fora durante muito tempo interpretada com base no § 3º do art. 50 do Código Civil, prevista de maneira material ou processual; sendo essas, então, equivalentes, sem distinção em seus conteúdos. A possibilidade da desconsideração inversa sob a interpretação do referido artigo permitia que os bens pessoais dos sócios fossem atingidos em virtude da responsabilização.

Nesses casos, os bens da pessoa jurídica se tornavam objetos de eventuais constrições por força dos atos praticados pelos sócios. Posto no § 3º do art. 50 do Código Civil: "o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica".

A expressão "inversa" ou "invertida" já trabalhadas nas doutrinas e jurisprudências, pactuando que o incidente da desconsideração também aplicável "à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica".

Ressalta-se que neste caminho, o § 4º do mesmo artigo do Código Civil também positivou a desconsideração econômica ou a sucessão de empresas, por meio da extensão de responsabilidades de uma pessoa jurídica para outra, sobretudo nos casos que envolvam confusão patrimonial.

No Brasil, a primeira aplicação inversa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica fora atribuída ao acórdão de relatoria de desembargador Manoel de Queiroz Pereira de Calças, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008. *In casu*, desconsiderou-se a personalidade da pessoa natural, sócio da empresa, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, ante a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração “clássica”, *ex vi* do artigo 50 do Código Civil.

Assim, no Judiciário brasileiro se tornou corriqueiro a prática do esvaziamento do patrimônio do devedor pela transferência para a titularidade da pessoa jurídica do qual é sócio. Realizando-se desta maneira com o objetivo de se tornar insolvente, comprometendo o cumprimento de suas obrigações.

Seguindo caminho similar a desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração da personalidade jurídica inversa assumiu um novo caráter depois da vigência no Novo Processo do Código Civil. A partir deste no marco, a mesma deixou de ter uma interpretação extensiva aos art. 50 do CC, o qual se utilizava dos patrimônio dos sócios para responder pelos débitos da sociedade. Uma vez que, nada era tão justo quanto inversamente se valer do patrimônio da sociedade para quitar dívidas pessoais dos membros societários.

O NCPC veio então, por meio de seu art. 133, parágrafo 2º, ratificar o entendimento da jurisprudência e da doutrina, normatizando a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após sua regulamentação, aplica-se então o dispositivo:

[...] DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS

GARANTIAS. [...] (STJ. REsp 1.721.239/SP, rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, j. em 27/11/2018)

Sem previsão legal até NCPC, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a mesma passou a encarta o arcabouço jurídico brasileiro, deixando de ser um ato discricionário e tratado por decisões baseadas em leis que respaldassem tais decisões, mas não a deixasse expressa. Então, a partir de 2016 a desconsideração inversa passou a ser pautada normativamente pelos princípios da isonomia, segurança jurídica, igualdade e ampla defesa.

Salientando que não havia óbice a sua aplicação com base numa doutrina que fora vastamente acatada pelos tribunais superiores, conforme apresentado acima.

A aplicação *inversa* da desconsideração da personalidade jurídica não era prevista na lei material, mas foi doutrinária e jurisprudencialmente construída, na qual, como se pressupõe pelo seu título, afasta-se a autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito de responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios-administradores. (SABINO, 2019, *ONLINE*)

A uniformização desse instituto fez com que cada vez mais a desconsideração da personalidade jurídica inversa fosse utilizada nas sentenças brasileiras. A saber, nos julgados sobre alimentos é possível encontrar acórdãos que atribuem responsabilização mesmo de empresas individuais, de responsabilidade limitada.

Não há qualquer óbice para tanto, como já constava do Enunciado n. 470, da V Jornada de Direito Civil: "o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (TJSP, Agravo de instrumento n. 2073431-09.2018.8.26.0000, Acórdão n. 13360188, Ribeirão Preto, Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José

Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 28/02/2020, DJESP 10/03/2020, p. 2227).

Nos casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, também cabe pontuar que o incidente pode se instaurar tanto nos processos de competência, como em grau de recurso. O mesmo também pode ser instaurado na fase de conhecimento de um processo. Neste caso, a sociedade, por se tratar de uma desconsideração inversa, passará a atuar no processo como demandada.

Quando não instaurado no processo de conhecimento, também poderá ocorrer no cumprimento da sentença ou no curso da execução, quando a sociedade assumirá a posição de executada, e sobre seu patrimônio será possível incidir à atividade executiva.

Seguindo o mesmo caminho da desconsideração da personalidade jurídica, o principal efeito da desconsideração inversa é o de possibilitar que os atos de execução atinjam o patrimônio da sociedade, estendendo a responsabilidade a um terceiro, que passa a ser réu.

6.O DIREITO COMPARADO: PORTUGAL vs. BRASIL

Depois de uma exaustiva abordagem acerca da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, antes de entrar na seara desse instituto no direito português, faz-se necessário algumas colocações. A primeira é que nas pessoas coletivas portuguesas sua formação deve derivar de um substrato de indivíduos que tenham interesse comum e objetivem permanência. Sendo essencial a essas pessoas coletivas o elemento jurídico, essas pessoas devem ser autônomas em relação à sua pessoa física. Tal definição é preceituada pela doutrinadora Margarida Rego.

Nas pessoas colectivas o substrato da personalidade jurídica é formado por organizações de homens, ou de bens e de homens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos com carácter de permanência. No seio delas ,desenvolvem-se órgãos e aí se manifestam as vontades e acções individuais ao serviço dos interesses visados. O essencial e dominante nas pessoas colectivas reside no elemento jurídico e não, no elemento factual, mas entre os não juristas prevalece para os mesmos efeitos uma representação intelectual análoga fenómeno social. As pessoas colectivas são juridicamente autónomas em relação ao seu substrato pessoal. Assim, os actos e situações jurídicas imputados às pessoas colectivas não podem ser imputados aos seus instituidores ou membros e viceversa vigora, aqui, o princípio da separação. A autonomia patrimonial perfeita das pessoas colectivas permite-lhes a limitação do risco económico da sua actividade específica. (REGO, 2017, *online*)

Por meio deste posicionamento a referida autonomia é passível de abusos, conduzindo então à doutrina e à jurisprudência ao entendimento da desconsideração da personalidade jurídica no direito português. Neste mesmo caminho, passa a conceituar tal instituto a doutrinadora Margarida Rego.

A desconsideração da personalidade colectiva ocorre quando o Direito imputa ao sócio a autoria ou a responsabilidade de actos da pessoa colectiva, sem que por isso, a existência e a personalidade da pessoa colectiva em causa sejam denegadas, generalizadamente. A desconsideração actua em dois campos: o da imputação subjectiva de conhecimentos, qualidades e comportamentos e o da imputação da responsabilidade patrimonial. Este vai ser, ao longo do nosso trabalho, o mais desenvolvida desconsideração para fins de responsabilidade. No primeiro caso, é imputado à sociedade o conhecimento ou consciência pelo sócio de certas situações como qualificantes de boa ou má fé. Propõe-se ainda a desconsideração para solucionar casos de interposição fictícia de pessoas em que o sócio oculta a sua intervenção pessoal atrás da pessoa colectiva. Assim, a desconsideração permitiria “levantar o véu” da personalidade colectiva de modo a obter a imputação ao verdadeiro autor. No segundo caso, é a responsabilidade patrimonial da sociedade que é imputada ao sócio, de modo a evitar a frustração dos créditos quando o património do formal devedor se revele insuficiente. O pressuposto deste trabalho é a seguinte questão: é juridicamente permitido desconsiderar em casos não expressamente previstos na lei. (REGO, 2017, *online*)

Uma das questões que merecem ser destacadas, é que a doutrina portuguesa assume uma postura muito semelhante à Teoria Maior brasileira, encontrando alguns pontos de inflexão entre as mesmas, a saber:

Uma coisa é a esfera dos direitos e deveres dos sócios, outra, em princípio totalmente separada, a dos direitos e deveres da própria sociedade. Agindo como órgão da sociedade não adquire para si mesmo qualquer direito assim como não é pessoalmente afectado pelas obrigações correlativas. Tudo isto é exacto, sem dúvida; mas a ideia de separação não pode ser levada às últimas consequências não pode ser invocada para legitimar atitudes de *dominus societatis* que estejam em conflito, quer com a vontade contratual expressa ou tácita das partes quer com os princípios da boa-fé e do abuso de

direito. (CORREA, 1948. p.324)

Num breve histórico, a desconsideração da pessoa jurídica coletiva em Portugal é fruto de uma recorrência de situações abusivas que colocavam em xeque a boa-fé negocial, constituindo eminentes riscos e descréditos do sistema. Como previsto no art. 334 do Código Civil Português.

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. (PORTUGAL, Código Civil, 1966)

Sob essa perspectiva, o instituto da personalidade jurídica deve ser mantido, devendo atestar sua desconsideração apenas no aspecto patrimonial. Isto porque nos casos de personalidade coletiva, a desconsideração deve acontecer somente na autonomia patrimonial e não da personalidade jurídica. Desta forma, conceitua Ribeiro (2012, P.71)

Mesmo no caso em que os problemas a resolver são problemas de responsabilidade dos sócios perante os credores sociais, caso em que até chega a defender-se que está em causa apenas a “desconsideração” da autonomia patrimonial e não da própria personalidade jurídica, não será a “autonomia” patrimonial a ser desconsiderada ou superada, no seu todo, mas apenas um dos seus aspectos – o da insensibilidade do patrimônio dos sócios às dívidas sociais (de facto, uma completa desconsideração, nesse âmbito, levaria a que também o patrimônio da sociedade passasse a responder pelas dívidas pessoais dos seus sócios, perdendo-se a característica de sua afectação exclusiva à satisfação dos credores sociais, efeito que não parece desejado por nenhum dos partidários do recurso à técnica da desconsideração da pessoa jurídica.

Diferentemente do Brasil, no direito português não há pressuposto determinados para tratar da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo uma diretriz normativa que guie os doutrinadores e juízes neste sentido.

6.1 Principais Fundamentos Para Desconsideração No Ordenamento Jurídico Português

Mesmo sem uma norma que fundamente a desconsideração da personalidade jurídica no direito português, há uma posição uníssona da doutrina e na jurisprudência no que concerne à aplicação de tal instituto. Tais pressupostos são subcapitalização material da sociedade, confusão de esferas jurídicas e o atentando a terceiros e abuso de personalidade. Isto significa que somente haverá possibilidade da desconsideração quando uma das situações acima for identificada.

6.1.1 Confusão de esferas jurídicas

Boa parte da doutrina portuguesa entende a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos envolvendo confusão patrimonial. Isto porque, parte-se da ideia que nesses casos o próprio sócio coloca em questão a autonomia patrimonial. Ocorrendo na medida em que o limite entre o patrimônio pessoal e o da sociedade não está precisamente definido.

Na ocorrência de tal situação, o tribunal pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica quando não há outro meio adequado de resolução. Destacando que nos casos em que a inexistência de uma organização da contabilidade é observada, a desconsideração torna-se ainda mais necessária para assegurar a tutela necessária aos credores.

O doutrinador Antônio Menezes de Cordeiro (2000, p.117) pontua que: a mistura patrimonial como confusão de esferas jurídicas, reportam-se, sobretudo, as chamadas sociedades unipessoais”. Para o mesmo essa mistura patrimonial é detectada na maior parte das vezes nas sociedades unipessoais, mas também é existente nas sociedades pluripessoais.

Neste sentido dispôs o Tribunal do Porto:

A natureza subsidiária da figura da desconsideração da personalidade colectiva tem sido afirmada para assinalar a ideia de que a excepcionalidade da figura justifica que havendo outros meios jurídicos à disposição do credor para obter o cumprimento da obrigação, seja pela sociedade devedora, seja pelos respectivos representantes legais, tal figura não tem aplicação. Porém, essa ideia não significa que não havendo outro meio jurídico a desconsideração da personalidade possa ser operada independentemente da verificação dos factos jurídicos que constituem os pressupostos materiais das diversas situações típicas em que ela é decomposta (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-07-2016, processo 13/15.4TBMCN.P1, relatora Aristidis Rodrigues de Almeida)

Importante ressaltar que, mesmo mediante o aparente consenso doutrinário para a desconsideração nesses casos, Maria de Fátima Ribeiro adverte que:

Essa técnica não pode ser aceite sem reservas, devido à inexistência de uma adequada fundamentação dogmática, a uma improvável autonomização do “instituto”, e à incerteza e insegurança que a sua aplicação gera. (RIBEIRO, 2016, p. 639)

6.1.2 Subcapitalização

Primordialmente há que se apresentar a diferença entre subcapitalização forma e material. A primeira ocorre quando o capital social não é destinado a finalidade objetivada pela sociedade; o que significa dizer que dotaram a sociedade de capital insuficiente, mas ainda podem recorrer ao capital externo. Já a material denota a insuficiência de meios para o exercício da atividade, sejam esses fundos próprios ou de terceiros. Evidenciando, então, que somente a subcapitalização material pode incorrer na desconsideração da personalidade jurídica.

A subcapitalização material será superveniente se tal insuficiência for detectada

depois da constituição da sociedade, o que significa que se os meios colocados disponíveis à sociedade deixam de ser suficientes por conta de uma mudança no objeto social. De acordo com Alexandre Mota Pinto (2002, p.107) a subcapitalização deve ser caracterizada quando o capital próprio é insuficiente para atividade, pontuando da seguinte forma:

A caracterização deve acontecer quando o capital próprio (incluindo capital social e reservas) é insuficiente face às suas necessidades de capital próprio, tais como resultam do tipo, volume e riscos.

O Tribunal de Relação de Lisboa em 2000, por meio do Acórdão n.0008134, registrou que o segundo caso mais recorrente na utilização abusiva da personalidade jurídica, conduzindo a desconconsideração é a sociedade subcapitalizada. Essa diz respeito ao volume dos negócios que a envolvem, transferindo assim para os credores os riscos da empresa.

Quanto à desconconsideração por subcapitalização, o doutrinador Pedro Cordeiro (2005, p.67) pontua que “frente à desproporção entre o âmbito ou o volume de negócios da sociedade e o capital próprio para realização dos mesmos, de modo que o capital seja demasiado pequeno, gerando perigo de liquidez”. Assim, compreende-se que quando uma sociedade é constituída com capital insuficiente, tal insuficiência pode ser medida em função de seu objeto ou de sua atuação podendo ser tecnicamente abusiva.

6.1.3 Atentado a terceiros e Abuso da personalidade colectiva

No que concerne ao atentado contra terceiros, esse passa a existir quando a personalidade jurídica de uma sociedade, que seja ilícita ou utilizada de maneira abusiva, atua com a finalidade de prejudicar terceiros. Contudo a caracterização de um atentado a terceiro não basta para que haja um dano na esfera daquele causado pela própria sociedade. É imprescindível que seja imputada a um sócio a conduta geradora do prejuízo causado pela sociedade, e que essa se revele contrária às normas ou aos princípios gerais.

Porém, cabe destacar que a doutrina portuguesa não é uníssona nesses casos. Por isso, há um grupo de ocorrências que são tratadas como incidência deste tipo de situação, o qual a jurisprudência tem se posicionado.

Recorte jurisprudencial do Tribunal da Relação de Coimbra:

PERSONALIDADE COLECTIVA. LEVANTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO APELAÇÃO Nº 943/10.8TTLRA. C1Relator: FELIZARDO PAIVA Data do Acórdão:03-07-2013 Tribunal: TRIBUNAL DO TRABALHO DE LEIRIA. Legislação: ARTºS 384º,Nº 2, AL. D) DO CÓDIGO DO TRABALHO; 334ºDO C.CIVIL. Sumário:1. A desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva surgiu na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência como meio de cercear formas abusivas de actuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema.2. No fundamental, ela traduz-se numa delimitação negativa da personalidade colectiva por exigência do sistema ou “exprime situações nas quais, mercê dos vectores sistemáticos concretamente mais poderosos, as normas que firmam a personalidade colectiva são substituídas por outras normas.3.O recurso a esse instituto é possível quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes em princípios gerais ou em normas de protecção, nomeadamente dos credores, ou em situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário.4.De entre elas avultam a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (ainda que não tenha de ser obrigatoriamente assim); a subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; e as relações de domínio grupal.5. Em todas estas situações verifica-se que a personalidade colectiva é

usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios.⁶ A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.

6.1.4 As relações de domínio qualificadas

Outra situação em que também pode ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica é o exercício do controle da sociedade por um dos sócios. Neste sentido, o instituto da desconsideração acontece como forma de tutelar os credores sociais. Contudo, o mero controle por um dos sócios não é suficiente para aplicação de tal instituto.

Para ser atestada a desconsideração se fará necessário que o sócio em questão se aproveitou da determinada situação para satisfazer interesses pessoais, em detrimento à sociedade e de seus credores sociais. Por meio de algumas práticas, a exemplo, a diluição de patrimônios. Para tal, vale apresentar aqui casos que justificam a desconsideração: o sócio controlador utiliza de sua posição de controle para a satisfação de interesses pessoais; e em prejuízo da sociedade e dos interesses dos credores da sociedade; e não exista nenhum outro mecanismo efetivo de tutela de credores.

Importante ressaltar que nos casos de domínio ou controle de uma sociedade comercial, na seara que envolve coligações entre sociedade, põe-se em xeque eventual responsabilidade do sócio dominante, pelo exercício de poder de controle em situações que se encontrem ameaçados os interesses da sociedade dominada e de seus sócios minoritários, bem como, de seus credores sociais.

Outra situação que merece destaque, é que a influência exercida pelo sócio dominante nem sempre será em prejuízo da sociedade, e nos casos que houver, carecerá a verificabilidade da existência de outros mecanismos de tutela dos credores. Assim preleciona Maria de Fátima Ribeiro (2016, p. 239)

Tradicionalmente, as reacções a situação de controlo da sociedade por um socio estão associadas ao caso em que esse socio controlador é um “socio oculto” ou a unipessoalidade. (...) com a aceitação legal da unipessoalidade, passam a estar em causa, especificamente, os comportamentos do socio controlador, e não a mera situação de controlo.

O Ordenamento Jurídico Português oferece uma série de mecanismos de tutela das sociedades controladas, a saber o Código das Sociedades Comerciais, o qual prevê a possibilidade de sub-rogação dos credores sociais a sociedade no casos em que se preenche os pré-requisitos legais, nos episódios em que a sociedade não busque a responsabilização do sócio controlador, responsável pelo prejuízo ao património da sociedade.

Faz-se ainda possível que o gerente da sociedade seja responsabilizado quando propositalmente deixe de atentar acerca das disposições legais ou contratuais referentes à proteção dos credores sociais. Destacadas nas seguintes ocasiões: caso o sócio controlador seja também gerente da sociedade, poderá responder diretamente aos credores sociais com base no determinado pelo artigo 78 do Código das Sociedades Comerciais (CSC); caso o sócio não seja gerente, pode ser considerado sócio único de fato, respondendo aos credores sociais nos termos do artigo 84 do CSC; ou caso não estejamos diante de nenhuma das hipóteses mencionadas, pode-se interpretar extensivamente o artigo 80 do CSC, entendendo à pessoa do sócio como sendo aquela “a quem sejam confiadas funções de administração”.

6.2 Principais Fundamentos Para Desconsideração No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Feita as devidas considerações acerca da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no que diz respeito à sua aplicabilidade frente às normas processualísticas; o presente trabalho abre espaço para a análise do referido instituto em distintas searas.

6.2.1 No direito consumerista

O primeiro passo a pontuar sobre a desconconsideração da personalidade jurídica nas relações consumeristas é a divergência doutrinária existente do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da teoria que se faz mais atuante juridicamente diante da vulnerabilidade dos consumidores.

De acordo com José Geraldo Filomeno (2012), foi justo no supracitado artigo do CDC que pela primeira vez fora citada a desconconsideração da personalidade jurídica. “[...] a desconconsideração da personalidade jurídica é outro instrumento de salvaguarda procedimental do consumidor, do âmbito individual ou coletivo, criado formalmente pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor”. Assim, uma das preocupações evidentes e prioritárias aqui foi a de salvaguardar os direitos dos consumidores, mediante sua vulnerabilidade nas relações comerciais, bem como, mediante a razão do risco da atividade econômica do empresário que se insere no mercado.

Sob os pilares do art. 28 do CDC, apesar das inúmeras críticas, evidencia-se no mesmo a aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Pontuado neste artigo as hipóteses em que o juiz poderá desconsiderar a personalidade. Por meio deste, sempre que verificada que uma das hipóteses de aplicação irá gerar prejuízo ao consumidor, o instituto poderá ser instaurado em favor do consumidor lesado.

Destaca-se também os § do 2º ao 4º do mesmo artigo, os quais abordam as hipóteses de danos causados ao consumidor no caso de grupos societários, consórcios e sociedade coligadas, com a finalidade de estabelecer responsabilidades entre as sociedades que tenham relações entre si. Contudo, pesa a polêmica no artigo ao pontuar que: “[...] também poderá desconsiderar a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Com base nesses pressupostos, o artigo vem a garantir o ressarcimento do consumidor em quaisquer situação que haja prejuízo ao consumidor. Ressaltando que os demais itens do artigo 28 abrangeu ainda mais a possibilidade de desconconsideração, no sentido de que quando a personalidade agir como obstáculo ao exercício do direito da parte

lesada, a exemplo da insolvência da empresa a fim da instauração da desconsideração. Neste condão preleciona Fatima Nancy Andriahi:

De todas essas hipóteses merece destaque o § 5º do art. 28, pela sua abrangência: será desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Aqui o avanço da lei é significativo, porque dispensa a prova da intenção do fornecedor em fazer mau uso da pessoa jurídica. (ANDRIGHI, 2012, *online*)

Fica nítido assim, que nos casos que envolvem a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor há uma adoção da Teoria Menor. E assim complementa Fatima Nancy Andriahi

No CDC, em seu art. 28 e parágrafos, a desconsideração da personalidade tem dois aspectos. O aspecto educativo faz com que o fornecedor inescrupuloso se acautele e passe a administrar corretamente, sob pena de, causando dano ao consumidor e sendo acionado, vir a ter a desvantagem de arcar com os seus bens particulares para o ressarcimento. O aspecto punitivo traz implícita a aplicação da teoria como uma reprimenda ou castigo ao mau administrador.

Imprescindível pontuar que não é uníssona os casos de desconsideração trazida pelo § 5º do art.28 do CDC. Isto porque alguns teóricos pontuam a generalização desse, não compreendendo o caráter abrangente da norma e o aspecto educativo. Neste sentido coloca Nunes e Matos

Preocupante é o §5º do dispositivo, porque contém uma generalização extremamente perigosa. De duas uma, ou se adota a posição sustentada por alguns, no sentido de que houve erro material no veto lançado ao artigo, isto é, vetou-se o §1º, mas na verdade o veto, pelas razões explicitadas pelo executivo, destinara-se, na

verdade, ao §5º, que, portanto, deve ser considerado inoperante, como se vetado estivesse; ou se dá uma interpretação restritiva ao dispositivo, ligando-o ao caput do art. 28, para aplicá-lo só em hipóteses de abuso de direito. (NUNES; MATOS, 2011, p. 443)

O mesmo entendimento é tido pelo doutrinador Flávio Tartuce, que complementa:

Todavia, no que tange ao Direito do Consumidor, como é notório, o art. 28, §1º, do CDC, foi vetado, quando na verdade o veto deveria ter atingido o §5º. O dispositivo vetado teria a seguinte redação: “A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram” (art. 28, 1.º). As razões do veto, que não têm qualquer relação com a norma: “O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas. (TARTUCE, 2017, p. 183)

Esses doutrinadores defendem a ideia que a legislação esquadrinhou assegurar os direitos consumeristas por meio de uma norma generalizada, buscando inclusive a revogação da redação do § 5º. Contudo, acabou por revogar o § 1º. Alega-se por esses teóricos que a aplicação do §5º pode oferecer risco à autonomia patrimonial frente à relativização a que este é submetido, quando na verdade o princípio da autonomia deve prezar pela estabilidade e segurança das relações, podendo então tal relativização oferecer prejuízo não somente às atividades econômicas, mas aos consumidores.

6.2.2 Na defesa da concorrência

Outra vertente onde cabe a desconsideração da personalidade jurídica é na Defesa da Concorrência, baseada na Lei 12529/2011. Sustentada na maior parte das vezes pela Teoria Maior, o instituto cabe quando há abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos e contrato social.

Contudo, há uma compreensão que a previsão para a desconsideração nesses casos já foi previamente postulada no Direito do Consumidor, uma vez que se assemelha a tal. Importante destacar que a ordem econômica faz parte de um direito difuso, e que a coletividade é titular deste direito, por meio do §1º da lei supracitada. Sendo assim, não deve ser pautada como uma obrigação negociável.

Isto porque para tratar da desconsideração, as obrigações negociáveis e não negociáveis compõem uma grande diferença. Nos casos em que o credor for o fisco, o empregado ou o consumidor há admissão de casos com a superação da autonomia patrimonial, a fim de responsabilizar os sócios, sob sustentação da Teoria Menor.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2021, p.20), “o princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o Estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz”.

Assim, entende-se que as obrigações negociáveis, sujeitas à personificação, limitam a responsabilidade dos sócios. Seguindo a mesma ideia, as obrigações que não têm natureza num contrato empresarial são obrigações não negociáveis, por não terem efeitos de personificação. Logo, as obrigações de contratos de trabalho, tributárias, das relações de consumo e ambientais, que não tem ampla e livre pactuação, não são negociáveis, aplicando-se a Teoria Menor; enquanto às negociáveis, aplica-se a Teoria Maior.

6.2.3 No direito ambiental

No que concerne ao Direito Ambiental, o instituto da desconsideração também pode ser utilizado em conformidade com o art. 4º da lei 9.605. Esta faz-se possível nas vezes em que a personalidade jurídica atuar no sentido de comprometimento ao meio ambiente. Tal preceito legal tem relação com o princípio da função social da empresa, que deverá exercer suas atividades numa construção sustentável, não devendo fazer a ponderação entre os princípios do livre exercício das atividades econômicas e da defesa ambiental.

Nesse caminhar, caso constatada a insuficiência patrimonial no sentido de reparar ou compensar os prejuízos ambientais, poderá ser instituída a desconsideração da personalidade jurídica. Esse fato poderá ocorrer, mesmo que não haja a comprovação de culpa ou da atuação com excesso de poderes dos sócios.

Tais situações acontecem, pois o dispositivo legal mencionado não carece da prova de fraude ou de abuso de direito para o afastamento do absolutismo da personalidade jurídica. Logo, seu afastamento tem relação direta com os valores ambientais previstos constitucionalmente, na medida em que o poder judiciário atua atingindo diretamente os bens dos responsáveis pelo dano ambiental. Assim, os sócios infratores podem responder de maneira ilimitada frente à sua ação nociva ao meio ambiente e à coletividade.

A exemplo da decisão jurisprudencial abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DENECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE LEI 9.605/98. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a

personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. (Art. 4º da Lei 9.605/98) II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da sumula em 16/02/2016)

Com base na referida legislação, destaca-se a sua importância na preservação de um meio ambiente equilibrado frente à responsabilização da pessoa jurídica responsável pelo dano.

6.2.4 No direito trabalhista

No âmbito trabalhista, o instituto da desconsideração vem sendo aplicado de maneira corriqueira, muitas vezes resultando na realização de bloqueios inesperados, em algumas situações antes mesmo do conhecimento da existência da ação por terceiros. Por este motivo, na Reforma Trabalhista, prevista na Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) reproduziu em seu artigo 855-A o que fora trazido pelo Direito Processual Civil.

Concernente ao direito material, é importante uma atenção especial. Isto porque ao adotar a desconsideração, a Justiça do Trabalho diante da instauração do incidente continua no entendimento que a insolvência da pessoa jurídica autoriza o direcionamento da execução para a pessoa física do sócio.

O referido artigo da CLT, ao tratar do tema, faz referência aos artigos 133, § 1º e 134, §4º do Código do Processo Civil, estabelecendo que o requerimento da Desconsideração deva ser formulada pela parte ou pelo Ministério Público, não admitindo a atuação do juiz de ofício. E a partir do momento de sua instauração, deverá haver ampla

dilação probatória, facultando ao sócio ou a pessoa jurídica citada a produção de provas.

Neste novo contexto trazido após a Reforma Trabalhista não se torna mais justificável a aplicação da Teoria Menor, natural do Direito do Consumidor. Isto porque, caso o legislador julgasse que deveria ser desta forma, o instituto da desconsideração deveria ser regulamentado de maneira específica no processo do trabalho.

E por que a instauração da desconsideração acontece na seara trabalhista com ampla dilação probatória, se a insolvência ou inatividade da pessoa jurídica devedora pudesse ensejar o redirecionamento da execução, tal qual no Direito do Consumidor? Nesses casos, o juiz pode, de ofício, verificando o inadimplemento da empresa devedora, determinar que o sócio pague o débito, sem necessidade de instauração de incidente processual.

Importante trazer à baila, que a proximidade entre o CDC e o Direito do Trabalho, no que se refere à similaridade no objetivo da regulação das relações jurídicas em que as partes não estão no mesmo patamar de igualdade, a fim de não constituir fonte subsidiária no Direito do Trabalho, como prevê o art.8º, § 1º da CLT.

E assim, desde 2017 a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução do sócio não são mais consectário da simples insolvência ou fechamento da empresa em débito, a depender da comprovação se de fato houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

6.3 Os Limites Da Aplicação E Os Abusos Dos Tribunais Português E Brasileiro

Frente ao exposto no trabalho, fica evidente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos e aplicabilidades distintas no Brasil e em Portugal. Dentre as similaridades, a excepcionalidade em sua aplicação faz parte do judiciário de ambos os países.

Em Portugal o instituto foi adotado primeiramente pela doutrina e em seguida pela jurisprudência. E até então, o mesmo não está posto de maneira expressa no Ordenamento jurídico. Com base nisso, tanto a doutrina quanto a Jurisprudência têm buscado a melhor maneira de definir e aplicar os fundamentos jurídicos para a aplicabilidade do instituto da desconsideração.

Nessa construção, o Judiciário português tem buscado uma ponderação comum para aplicação da desconsideração. Assim, a doutrina elencou grupos suscetíveis à desconsideração. Mesmo que substancialmente distintos, os casos almejam uma solução jurídica semelhante que a de buscar a separação entre os sócios e a pessoa coletiva.

Dentre os principais grupos que conduzem a desconsideração no direito português estão a mistura patrimonial, a subcapitalização e o controle da sociedade por um dos sócios. Contudo, para sua aplicação devem coexistir algumas condições, dentre elas: a existência de um crédito em face da sociedade; insuficiência patrimonial da pessoa coletiva; comportamento abusivo ou ilícito de um ou mais sócios; e a inexistência de outro mecanismo legal adequado para tutelar os interesses do credor. No que diz respeito à Jurisprudência dedicada a tal instituto, os tribunais portugueses têm sido cada vez mais receptivo, mas destacando a maneira cautelosa que o judiciário do país atua.

Já no Brasil, o mesmo instituto encontra previsão em vários diplomas, com regras diferentes em suas considerações e aplicação. O Código Civil de 2002 foi o primeiro a positivizar tal situação, nos casos onde houve desvio de finalidade por conta da confusão patrimonial. Após o Código Civil, a legislação ambiental, na seara consumerista, na Conselho Administrativo de Econômica (CADE) em alguns casos ainda pode ser invertida.

No arcabouço jurídico brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica ficou ainda mais assegurada com o Novo Código do Processo Civil de 2015, o qual deixou as regras mais claras possibilitando uma maior segurança das garantias constitucionais no devido processo legal, contraditório e na ampla defesa. Essas tantas vezes não evidenciados na desconsideração, até o surgimento do NCPC.

Foi possível também observar um maior cuidado e cautela da aplicação da desconsideração pelos magistrados portugueses que pelos brasileiros, inclusive quanto às ressalvas na aplicação. Contudo, os tribunais portugueses passaram a aplicar mais a desconsideração mesmo quando havia outros mecanismos existentes para a tutela efetiva dos direitos dos credores sociais.

Enquanto que no Brasil, a aplicabilidade do instituto já era executada antes mesmo do Código Civil de 2002, por meio da Jurisprudência. Importante destacar que as decisões adotam a desconsideração no Brasil são alarmantes, por um uso desmedido, comprometendo o incentivo à atividade empresarial. Essa aplicação mais abrangente e menos cautelosa resulta numa maior insegurança jurídica e num maior impacto à economia do país

7.CONCLUSÃO

Em síntese, mesmo em meio as semelhanças existentes entre Brasil e Portugal no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o tratamento dado pelos países na esfera jurídica é bem diferente. Porém, merece destacar a importância de seu surgimento frente aos desvios cometidos pelas atuações empresariais.

Assim, seja no Brasil ou em Portugal, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nasce com o intento de remediar ou ajustar os comportamentos inadequados das empresas e de seus sócios. A grande questão que envolve o instituto é a maneira como vem sendo desvirtuado, sobretudo no Brasil. Faz-se mister pontuar aqui que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser subsidiária.

A legislação brasileira tem se tornado cada vez mais específica nessas regras, ao mesmo tempo que paradoxalmente aplica com maior amplitude, mesmo tendo os casos previstos em legislação e numa interpretação restrita. O grande problema do excesso de aplicabilidade da desconsideração é o fim da personalidade jurídica; e não sua valorização, como deveria ser. Tal valorização foi o fundamento inicial para a constituição deste instituto.

Em Portugal a ausência de uma previsão legal expressa considera quase que sempre em sua aplicação a ponderação entre a segurança jurídica e a justiça. Havendo sempre um maior cuidado e observação no uso do instituto pelos doutrinadores defensores da segurança jurídica.

É neste sentido, que os magistrados devem estar atentos a existência dos pressupostos necessários para a desconsideração. Fato também que a mistura de patrimônio é onde se verifica mais os casos da aplicação da desconsideração, por se compreender que um dos membros societários atuou no sentido de gerar prejuízos à personalidade jurídica.

Com base neste trabalho, configura-se ainda um debate inacabado acerca do tema, uma vez que não há uma definição absoluta para tal. Se na realidade portuguesa observa-se a necessidade de uma maior atenção dos legisladores a fim de criar uma normativa específica, frente a um maior número de aplicação da desconsideração por parte dos tribunais, fazendo-se urgente regras que regulem e delimitem a aplicação do instituto.

Na realidade brasileira, o instituto já tratado de maneira regulamentada e positivada, deve haver um maior critério da doutrina e jurisprudência para a aplicação correta da legislação existente, diferentemente do que vem acontecendo nos tribunais brasileiros. O reflexo disso no Brasil é uma maior insegurança jurídica, sobretudo no que concerne à concessão do contraditório e da ampla defesa aos membros societários

BIBLIOGRAFIA

BORGHETTI, Cibele Stefani. **Pessoa E Personalidade Humanas: Uma Reflexão Histórico-Dogmática Do Seu Reconhecimento E Proteção Jurídicos, Na Perspectiva Da Teoria Da Relação Jurídica E Das Teorias Dos Direitos De Personalidade.** Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.2006

BRASIL. **Código Civil Brasileiro 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 de outubro de 2021

BRASIL, **Código Civil de 1916.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 30 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Novo Código do Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 24 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei. Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acessado em 23 de setembro de 2021

BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acessado em 21 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em 04 de outubro de 2021

BRASIL, REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, REsp nº. 1.096.604/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(STJ. REsp 1.721.239/SP, rel. min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, j. em 27/11/2018

CÂMARA, Alexandre Freitas. In: WAMBIER, Teresa Arruda et al. (Coord.). **Breves comentários do Código de Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do Direito.** tradução de Wilson Prado. Imprensa: São Paulo, Pillares, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa.**Novo Manual De Direito Comercial.** 32º Edição Capa comum. Revista dos Tribunais.2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Volume 2, 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Civilização Capitalista**. 2ªed.. São Paulo: Saraiva.2014

CUPIS, Cláudio Ari DE. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre, RS: Livraria dos Advogados, 2003.

CORDEIRO, Pedro. **A deconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. 2ª ed. Universidade Lusíada Editora, 2005.

CORDEIRO. António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Coimbra: Almedina. 2000

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol 5: Direitos Reais. Campinas: Bookseller, 2005

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas.2012.

FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Affectio Societatis: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de Fim Social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano XLVII, nº. 149/150, jan/dez, 2008.

FREITAS, Elisabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LAMARTINE Correa de Oliveira J. **A dupla crise da pessoa jurídica** . Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1979

MADALENO, Rolf. **A disregard no Direito de Família: in Direito de Família, aspectos polêmicos**, Rio de Janeiro: Grupo Gen. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da sumula em 16/02/2016

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações 2ª parte..** São Paulo: Saraiva, 2021

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUNES JR., Serrano Vidal; MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano de. **Código de Defesa do Consumidor interpretado** – doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de .**Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PERA, Sergio Le. **Cuestone de derecho comercial moderno.** Buenos Aires: Editorial Astrea, 1974.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil.** Imprensa: Porto, Coimbra, 2012.

PORTUGAL. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-07-2016, processo 13/15.4TBMCN.P1, relatora Aristidis Rodrigues de Almeida. disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1282a77f65f214a78025801700306c62?Op enDocument&Highlight=0,mistura,patrimonial>). Acessado em 18 de outubro de 2021.

PORTUGAL. **Código civil português** (Atualizado até à Lei 59/99, de 30/06) DECRETO-LEI Nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acessado em 27 de setembro de 2021.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. Nº 943/10.8TTLRA.C1Relator: FELIZARDO PAIVA.Data do Acórdão:03-07-2013Tribunal

PORTUGAL. **Código das Sociedades Comerciais.Decreto-Lei n.º 262/86.** Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view>. Acessado em 01 de outubro de 2021.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

REGO, Margarida Lima. **Desconsideração da Personalidade Colectiva.** Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_8024.pdf.

RIBEIRO, Maria de Fatima. **A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Coimbra: Almedina, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Sociedade Irregular Ou De Fato e a Desconsideração Da Personalidade Jurídica.** 2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/72171/sociedade-irregular-ou-de-fato-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 10 de

outubro de 2021

SABINO, Eduardo . **A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC** 30 de julho de 2019, 7h10. Disponível Em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidadejuridica#:~:text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20inversa%20da%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o,pelas%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20adquiridas%20pelos%20seus>. Acessado em 02 de outubro de 2021

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 7ª edição. São Paulo: Método, 2017, p.183.

TELLES, Goffredo Júnior. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. v. 28 (verbete: Direito Subjetivo)

TOMAZETTE, Marlon **Curso de Direitos empresarial** - Vol. 3 - 8ª: Falência e Recuperação de Empresas: Volume 3. Edição Português edição de 2020

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial** Vol. 1 - 26ª Edição 2005

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através de personalidade jurídica**. (Disregard Doctrine). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 410, n. 58, 1969